



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 4 de maio de 2023 - Nº 3169 - Divulgado em 03/05/2023

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	5
<i>Comunicações</i>	11
3. Atos da 1ª Câmara	11
<i>Intimação para Sessão</i>	11
<i>Intimação para Defesa</i>	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	12
<i>Extrato de Decisão</i>	12
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	27
<i>Ata da Sessão</i>	27
<i>Errata</i>	41
<i>Comunicações</i>	41
4. Atos da 2ª Câmara	42
<i>Intimação para Sessão</i>	42
<i>Intimação para Defesa</i>	42
<i>Comunicações</i>	42
5. Atos da Auditoria	42
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	42
6. Atos dos Jurisdicionados.....	43
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	43
<i>Errata</i>	49

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2398 - 17/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20989/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Joao Francisco Batista de Albuquerque (Responsável); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2398 - 17/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11729/20](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Ruth Avelino Cavalcanti (Gestor(a)); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega (Advogado(a) OAB/PB 15037).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04368/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Antonio Farias Brito (Contador(a)).

Prazo: 15 dias.

Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE, as possíveis irregularidades contábeis constatadas no relatório dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 2.951/2.988 dos autos.

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 155/2023 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições previstas na LC nº 18/1993, art. 68, III; Resolução Normativa RN TC nº 010/2010, art. 28, IV e XXXVII; c/c a LC nº 58/2003, e considerando o requerimento constante do Expediente 03/2023, elaborado pelo Presidente da Comissão instaurada pela Portaria TC nº 128/2022, referente à Sindicância - Processo TC 06795/22, RESOLVE prorrogar por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão de Sindicância, instaurada pela Portaria TC nº 128/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 27 de junho de 2022.

Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente



Intimação para Defesa

Processo: [03895/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021

Intimados: Wenceslau Souza Marques (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades identificadas no relatório da Auditoria às fls. 6041/6092.

Processo: [04226/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021

Intimados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela auditoria.

Processo: [04502/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021

Intimados: Manoel Vasconcelos (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades identificadas no relatório da Auditoria às fls. 3549/3607.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04161/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021

Citado: Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [04370/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021

Citado: Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00156/23

Sessão: 2395 - 26/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04476/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Interessados: Marcos Ponce Leon (Gestor(a)); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04476/15, no tocante ao recurso de apelação interposto pelo Sr. Marcos Ponce Leon, contra a decisão contida Acórdão AC1 TC 00957/2017, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer o presente recurso, tendo em vista sua tempestividade e legitimidade, mas, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no acórdão recorrido. Publique-se e intime-se. TCE - Sala das

Sessões do Tribunal Pleno - Plenário. Min. João Agripino. João Pessoa, 26 de abril de 2023

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00010/23

Sessão: 2395 - 26/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04597/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Lenildo Dias de Moraes (Ex-Gestor(a)); Gilma Vasconcelos da Silva Germano (Ex-Gestor(a)); Luciana de Oliveira (Assessor Técnico); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a) OAB/PB 11512); Claudinor Lucio de Sousa Junior (Advogado(a) OAB/PB 16113).

Decisão: O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta nos autos do Processo TC 04597/16, que tratam da Prestação de Contas Anual do Secretário de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS, relativas ao exercício de 2015, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, RESOLVE: 1) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb □ Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 26 de abril de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00150/23

Sessão: 2395 - 26/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04387/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a)); João Azevêdo Lins Filho (Ex-Gestor(a)); Márcia Ferreira de Andrade (Assessor Técnico); Washington Luis Soares Ramalho (Advogado(a) OAB/PB 6589).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.387/17, referente à verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL TC n.º 00092/22 c/c o Acórdão APLTC nº 00430/22, de responsabilidade do Sr. Deusdete Queiroga Filho, gestor da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia □ SEIRHMACT (atual Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente □ SEIRHM), atinente ao exercício de 2016, acordam os Conselheiros membros do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de impedimento do Cons. Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento parcial do item 3 do Acórdão APL TC n.º 00092/22; 2. APLICAR a multa pessoal ao responsável, Sr. Deusdete Queiroga Filho, atual gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHM, para o valor de R\$ 4.000,00 (62,95 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. RECOMENDAR à atual administração da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia □ SEIRHMACT (atual Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente □ SEIRHM) no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de abril de 2023.



Ato: Acórdão APL-TC 00151/23

Sessão: 2395 - 26/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05109/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Luiz Carlos Júnior (Contador(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a) OAB/PB 17281).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Yuri Simpson Lobato, ex-Presidente da PBPREV, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC nº. 051/2022, emitido por ocasião da análise da Prestação Anual de Contas da PBPREV, exercício 2016, acordam os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº. 051/2022. Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC- Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de abril de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00152/23

Sessão: 2395 - 26/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06133/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Marcos Ponce Leon (Gestor(a)); Mayra Mendes (Contador(a)); Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Sr. Marcos Ponce de Leon, gestor do IPSEM-Nazarezinho, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC nº. 1616/20, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão prolatada no Acórdão AC2 nº. 2157/19, emitido por ocasião da análise da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência dos Sevidores Municipais de Nazarezinho-PB, exercício 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de: a) Considerar sanadas as falhas referentes ao envio das guias de receitas detalhadas e a realização das reuniões do CMP; b) Reduzir o valor da MULTA aplicada ao Sr. Marcos Ponce de Leon, gestor do IPSEM-Nazarezinho, de R\$ 3.000,00 (59,31 UFR-PB) para R\$ 2.000,00 (39,54 UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. c) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC2 TC nº. 1616/20. Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC- Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino Maia. João Pessoa, 26 de abril de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00043/23

Sessão: 2395 - 26/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09019/20](#) (Doc. [07054/22](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2019

Interessados: Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Hugo de Oliveira Almeida (Interessado(a)); Sony de Oliveira Almeida Junior (Interessado(a)); Francisca Lima de Almeida (Interessado(a)); Jose Robson Martins (Interessado(a)); Gustavo Moura de Araujo (Interessado(a)); MOURA E ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA □ ME (Interessado(a)); Hederson Kiarely Lins Gomes (Interessado(a)); Francisca Lima de Almeida 43839096472

(Interessado(a)); Jose de Oliveira Nunes (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148); Yanna Nobrega Macedo (Advogado(a) OAB/PB 20370).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA/PB, SR. JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO, CPF n.º 049.124.004-08, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea □g□, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 26 de abril de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00158/23

Sessão: 2395 - 26/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09019/20](#) (Doc. [07054/22](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2019

Interessados: Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Hugo de Oliveira Almeida (Interessado(a)); Sony de Oliveira Almeida Junior (Interessado(a)); Francisca Lima de Almeida (Interessado(a)); Jose Robson Martins (Interessado(a)); Gustavo Moura de Araujo (Interessado(a)); MOURA E ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA □ ME (Interessado(a)); Hederson Kiarely Lins Gomes (Interessado(a)); Francisca Lima de Almeida 43839096472 (Interessado(a)); Jose de Oliveira Nunes (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148); Yanna Nobrega Macedo (Advogado(a) OAB/PB 20370).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, em face das decisões desta Corte, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL □ TC □ 00606/2021 e no PARECER PPL □ TC □ 00248/2021, ambos de 09 de dezembro de 2021, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: 1) TORNAR INSUBSISTENTE o PARECER PPL □ TC □ 00248/21 e emitir outro, desta feita FAVORÁVEL à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do mandatário do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, relativas ao exercício financeiro de 2019. 2) ALTERAR o julgamento das CONTAS DE GESTÃO do ordenador de despesas da Comuna de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF



n.º 049.124.004-08, concernentes ao ano de 2019, de IRREGULARES para REGULARES COM RESSALVAS, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. 3) REDUZIR a multa aplicada ao Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 34,32 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba □ UFRs/PB, conservando a fixação de prazo para pagamento voluntário da penalidade. 4) MANTER o encaminhamento de cópia da deliberação a denunciante, o envio de recomendações, bem como as representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil □ RFB e ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB □ FAPEN. 5) SUPRIMIR o encaminhamento de reprodução do caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba. 6) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 26 de abril de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00153/23

Sessão: 2395 - 26/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10956/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Allan Felipe Bastos de Sousa (Ex-Gestor(a)); Severino Luiz de Caldas (Interessado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Pedra Branca-PB, Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC2 TC nº 454/2021, de 13 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 22 de abril de 2021, bem como a decisão do ACÓRDÃO AC2 TC nº 2134/2020, acordam os Conselheiros integrantes do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Cons. Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade do relatório, do Parecer Ministerial e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Apelação e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de: 1) Alterar o item III do Acórdão AC2 TC nº 2134/2020, julgando REGULAR o Contrato nº 066/2020, celebrado com a Empresa Aldinez Araujo de Azevedo Pereira -ME; 2) Excluir o item VII do Acórdão AC2 TC nº 2134/2020, referente à multa aplicada aos Senhores Allan Felipe Bastos de Sousa (ex-Prefeito) e Severino Luiz de Caldas (Presidente da Comissão de Licitação, à época); 3) Manter, na íntegra, as decisões constantes no Acórdão AC2 TC nº 2134/2020. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB □ Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 26 de abril de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00041/23

Sessão: 2395 - 26/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04345/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Josivaldo Alexandre da Silva (Gestor(a)); Magno Silva Martins (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Passagem, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal da Urbe, Senhor Magno Silva Martins, relativa ao exercício de 2020. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de abril de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00154/23

Sessão: 2395 - 26/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04345/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Josivaldo Alexandre da Silva (Gestor(a)); Magno Silva Martins (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, ACORDAM em: I. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de responsabilidade do senhor Magno Silva Martins, ex-Prefeito de Passagem, relativas ao exercício de 2020; II. Emitir parecer favorável às contas anuais de responsabilidade do referido gestor. III. Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2020; IV. Cominar multa pessoal ao senhor Magno Silva Martins, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 78,69 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFRPB), com fulcro nos incisos II e III do artigo 56 da LOTCE/PB, assinando ao responsável o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário. V. Recomendar ao atual Prefeito de Passagem, para que não incorra nas falhas identificadas pela Equipe de Instrução, devendo envidar especial atenção aos aspectos relacionados às normas previdenciárias, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da nova Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de abril de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00044/23

Sessão: 2395 - 26/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07299/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Francisco Andre Alves (Responsável); Maritize Soraya dos Santos (Interessado(a)); Geylson da Silva Alves (Interessado(a)); Maria Alexandra Rodrigues da Costa (Advogado(a)); Joao Barboza Meira Junior (Advogado(a) OAB/PB 11823); Vinicius José Carneiro Barreto (Advogado(a) OAB/PB 15564); Joao Victor Almeida de Lucena (Advogado(a)); Manoly Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, SR. FRANCISCO ANDRÉ ALVES, CPF n.º 181.952.374-87, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea □g□, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

Ato: Acórdão APL-TC 00159/23

Sessão: 2395 - 26/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico



Processo: [07299/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Remígio
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020

Interessados: Francisco Andre Alves (Responsável); Maritize Soraya dos Santos (Interessado(a)); Geylson da Silva Alves (Interessado(a)); Maria Alexandra Rodrigues da Costa (Advogado(a)); Joao Barboza Meira Junior (Advogado(a) OAB/PB 11823); Vinicius José Carneiro Barreto (Advogado(a) OAB/PB 15564); Joao Victor Almeida de Lucena (Advogado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE REMÍGIO/PB, SR. FRANCISCO ANDRÉ ALVES, CPF n.º 181.952.374-87, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba □ LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,48 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba □ UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 31,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba □ TJ/PB. 5) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Sr. Geylson da Silva Alves, CPF n.º 048.420.564-10, subscritor de denúncias formuladas em face da gestão do Sr. Francisco André Alves, para conhecimento. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN □ TC □ 00016/17. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Remígio/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social □ INSS e concernentes ao ano de 2020. 8) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, COMUNICAR à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio □ IPSER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.564.274-05, a respeito da falta de transferência de parte das obrigações securitárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social □ RPPS, atinente à competência de 2020. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 26 de abril de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00157/23

Sessão: 2395 - 26/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08910/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Natuba
Subcategoria: Revisão

Exercício: 2013

Interessados: José Lins da Silva Filho (Ex-Gestor(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a) OAB/PB 14309).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 08910/22, que tratam de recurso de revisão interposto pelo ex-prefeito de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0610/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em preliminar, tomar conhecimento do mesmo, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente; e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para: (1) excluir o valor imputado de R\$ 78.302,50, tocante ao pagamento de despesas com a contribuição previdenciária devida ao INSS, sem devida comprovação documental; (2) reduzir o valor da multa aplicada de R\$ 8.815,42 para R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 47,21 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e (3) manter as demais decisões contidas no Acórdão APL TC 00046/2016, inclusive a irregularidade das contas de gestão. Publique-se, Intime-se e Cumprase. TCE - PB Sessão presencial/remota do Tribunal Pleno. João Pessoa, 26 de abril de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00145/23

Sessão: 2395 - 26/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02827/23](#)

Jurisdição: Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Lucio Andre de Figueiredo Rodrigues (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, Sr. Lúcio André de Figueiredo Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em julgar REGULAR a referida Prestação de Contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE □ Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 26 de abril de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00146/23

Sessão: 2395 - 26/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03277/23](#)

Jurisdição: Fundação Casa de José Américo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Fernando Antonio Moura de Lima (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa da Fundação Casa de José Américo, Sr. Fernando Antônio Moura de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em julgar REGULAR a referida Prestação de Contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE □ Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 26 de abril de 2023

Ata da Sessão

Sessão: 2395 - 26/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e três, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do

Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão do titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, se encontrava participando da 2ª Reunião do Comitê Técnico de Saúde do Instituto Rui Barbosa, em Brasília/DF. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros André Carlo Torres Pontes, que se encontrava acompanhando o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na 2ª Reunião do Comitê Técnico de Saúde do Instituto Rui Barbosa, em Brasília/DF e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05314/17 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 03/05/2023, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-06147/19 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 03/05/2023, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-10409/20 □ (adiado para a Sessão Ordinária do dia 03/05/2023, em razão da ausência do Relator, com o interessado e de seu representante legal, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-08705/18 □ (adiado para a Sessão Ordinária do dia 03/05/2023, por solicitação do Relator, com o interessado e de seu representante legal, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez a seguinte propositura: □ Submeto ao Pleno VOTO DE PESAR em razão do falecimento do médico Oscar Sobral Neto, ocorrido no último sábado, dia 22, no Hospital Santa Terezinha, em Sousa. Dr. Oscar tinha 69 anos e foi Prefeito do Município de São José de Piranhas por um ano, no exercício de 2004. Cearense de Mauriti, ele já era paraibano por adoção, mercê da imensa legião de amigos que conquistou na Paraíba, sobretudo pela maneira como se devotou, na condição de médico, ao povo daquela região do sertão paraibano. Submetido ao Tribunal Pleno, a moção de pesar apresentada pelo Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, sendo aprovada por unanimidade. Ainda com a palavra, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez a seguinte comunicação: □ Devo informar que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba realizou, no dia de ontem, a Auditoria Coordenada na Educação, a exemplo do que foi realizado no ano passado e, também, guardando sintonia com a Operação Educação, que é uma fiscalização ordenada à nível nacional, que tem outros critérios. A operação realizada aqui, no Estado da Paraíba, os resultados obtidos em relação às escolas visitadas destacamos os seguintes aspectos: 1- Das 278 escolas visitadas, 19 se encontravam fechadas; 2- 49,57% das escolas que possuem laboratório de informática estão com os equipamentos sem funcionar; 3- 61,15% das escolas não possuem extintores ou outro equipamento de combate a incêndio; 4- 44,96% das escolas não possuem refeitório adequado para os alunos; 5- 38,13% não possuem o cardápio escolar em local visível para os alunos; 6- Foram constatados alimentos vencidos ou sem condições de consumo em 24 escolas; 7- As equipes de Auditoria reportaram a necessidade de medidas urgentes em 51 escolas; 8- As equipes realizaram 1.490 registros fotográficos das escolas visitadas; 9- Quando comparados com os resultados das inspeções realizadas em 2022, 56,7% das escolas apresentaram melhoras, 29,9% pioraram e 13,4% não apresentaram variação. Bem ou mal, diante desse quadro, a Auditoria Coordenada está gerando resultados, surtindo efeitos, espero que num instante, não muito distante não tenhamos um quadro como estes. Tai a razão da atuação do sistema de controle externo, especificamente, dos Tribunais de Contas na avaliação das políticas públicas, ou seja, para além dos aspectos da conformidade, me referindo aos aspectos de natureza contábil, financeira, orçamentária. São os Tribunais fiscalizando, cumprindo o que

determina a Constituição, nas políticas públicas na área da educação, que é muito importante. Então, quero cumprimentar a Auditoria deste Tribunal de Contas, na pessoa do seu Diretor, Dr. Eduardo Ferreira Albuquerque, extensivo a todos os Auditores que participaram dessa Auditoria. Agradecer, a área administrativa, ao suporte dado pela Assessoria Militar e Civil deste Tribunal. Agradecer às instituições que colaboraram com o Tribunal para a realização dessa Auditoria, que oportunamente será disponibilizada na rede mundial de computadores. Com relação a Operação Educação que acontece à nível nacional, em 32 Tribunais de Contas do Brasil, uma iniciativa da ATRICON, do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas, da ABRACON, do Instituto Rui Barbosa, sobretudo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), onde todos os dados estão sendo compilados, sistematizados, com ampla divulgação. Toda a imprensa nacional está divulgando, participando, trazendo à tona, um debate extremamente importante para o Brasil, sobre Educação. Uma iniciativa que merece todos os encômios, elogios, aplausos, mas, sobretudo, estímulo. O que mais estimula é ver a participação de 32 Tribunais de Contas. Um cenário que a um certo tempo, não seria tão fácil de se encontrar. Mas esse trabalho evolutivo de convencimento, os Tribunais de Contas não têm a obrigação de participar de um trabalho como esse, onde foram visitadas 1.088 escolas em todo o Brasil. Em breve, a ATRICON e o TCE/SP estarão divulgando os resultados do trabalho. Os nossos abraços ao Presidente do TCE/SP, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que deu uma grande contribuição para a realização da Auditoria. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, apresentou, no datashow do Plenário, alguns dados referentes à □ Operação Educação □ Fiscalização Ordenada Nacional, que já estavam disponíveis no Portal do TCE/SP e da ATRICON, na Internet, destacando que estavam sendo fiscalizadas 1.083 entidades de ensino, contando com a participação 780 Agentes ou Auditores de Contas Públicas, em 537 municípios da Federação. As informações estavam sendo disponibilizadas em tempo real e, com relação à Paraíba, o Presidente em exercício apresentou fotos de escolas situadas em João Pessoa, Campina Grande, Cabedelo e Patos, nas quais foram detectados problemas estruturais. Ao final, Sua Excelência parabenizou as entidades que participam desta operação em âmbito nacional, ao Presidente desta Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como ao Corpo Técnico deste Tribunal, na pessoa do Diretor de Auditoria e Fiscalização, ACP Eduardo Ferreira de Albuquerque. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente, entendo que precisa ficar bastante claro que os municípios que foram auditados, são aqueles municípios que foram alvo de uma auditoria coordenada, realizada no ano passado, tanto na área da Saúde, quanto na área da Educação, motivada, exatamente, em razão da pandemia, no período de dois anos em que não foram realizadas aulas presenciais. Naquela ocasião, começamos a receber notícias de que as aulas não tinham sido reiniciadas, porque ainda estavam sendo feitas manutenção em obras, nas escolas. Gostaria de sugerir à nossa Auditoria e a este Tribunal, que, nas próximas inspeções se adentre a um dos aspectos mais importantes, que é a qualidade do ensino. É estarrecedor os dados publicados, recentemente, com relação ao Estado da Paraíba, onde, em cada 100 alunos matriculados, apenas 2 alunos saem com noções de matemática. Isto é trágico e é uma responsabilidade da nossa geração, uma responsabilidade nossa, e não podemos mais permitir que este fato se perpetue. Temos que combater como está sendo combatido, e creio que o resultado apresentado já demonstra que houve um avanço em relação à primeira inspeção. Agora, precisamos repetir este tipo de auditoria, que chamo de □ a nova forma de auditar, em cima desses aspectos que são mais importantes para a sociedade. Quero, também, parabenizar a iniciativa do Presidente desta Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pela iniciativa de repetir a Auditoria Coordenada na Educação, agradecê-lo pela entrevista que fez na TV, ocasião em que fez referência à minha pessoa, mas entendo que é a equipe do Tribunal de Contas, como um todo, que faz acontecer as coisas. Espero que as inspeções, tanto na área de Saúde como na de Segurança, se repitam com as auditorias necessárias. A seguir, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente, o Ministério Público parabeniza, também, os Tribunais de Contas do Brasil, pela Auditoria Coordenada na Educação, aproveitando esta oportunidade para levantar uma possibilidade com vistas a próxima auditoria que será realizada, para não só analisar os aspectos físicos, mas, também, fazer uma avaliação das políticas educacionais, especificamente. Porque além

dos aspectos físicos, que são importantes, precisamos saber qual tipo de política funciona e não funciona, já que os recursos são escassos. Como bem destacou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a educação é muito frágil e precisamos saber o que dá certo e o que não dá certo. Para isto, é preciso analisar a efetividade da política pública, mais do que a estrutura física. Precisamos avançar para conseguir analisar o alcance de cada política pública. Gostaria de deixar esta sugestão, para a próxima auditoria coordenada. Em seguida, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: Senhor Presidente, na última sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 19/04/2023, me encontrava em período de férias regulamentares e tomei conhecimento que, naquela oportunidade, foi aprovado um VOTO DE PESAR, de condolências, em direção à família do emérito Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Embora tardiamente, pelas razões já justificadas, gostaria de acostar àquela Moção de Pesar, e registrar que o Professor Flávio Sátiro Fernandes, de quem fui aluno em sala de aula -- e no dia a dia, neste Tribunal de Contas -- merecia todos os galardões que esta Corte de Contas poderia registrar. Dessa forma, solicito à Vossa Excelência, excepcionalmente, me acostar àqueles Votos de Condolências. Na oportunidade, o Presidente em exercício solicitou o registro em ata e, se houvesse a possibilidade, que o pronunciamento do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho fosse incorporado à comunicação que será dirigida à família enlutada do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-13642/20 Prestação de Contas Anuais da gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, Sra. Emília Correia Lima, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Julgue irregular as contas anuais de responsabilidade da Sra. Emília Correia Lima, na condição de gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular, referentes ao exercício financeiro de 2019; 2- Aplique multa à Sra. Emília Correia Lima, no valor de R\$ 6.000,00, equivalentes a 94,42 - UFR, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do cometimento de irregularidades que resultaram em transgressões a normas legais, especialmente de natureza contábil; 3- Assine o prazo de 90 (noventa) dias à gestora para adoção de providências no sentido de: 3.1- Comprovar mediante estudos e levantamentos em relação à rubrica relativa à Previsão para Devedores Duvidoso, de modo a mensurar as prováveis perdas referentes às prestações de mutuários; 3.2- Comprovar a implantação de novas ações no Controle Interno na Companhia, do setor de Patrimônio, de modo que possam resultar na eficiência do controle, bem assim, promover o estudo para reavaliação da vida útil do immobilizado para definição das bases de cálculo e das taxas de depreciação dos bens da CEHAP; 3.3- Comprovar a atualização do levantamento dos motivos ensejadores dos diversos bloqueios judiciais de modo a evitar a sua ocorrência; 4- Expeça recomendação à gestão da Companhia Estadual de Habitação Popular, com vistas a: 4.1 - Ter maior zelo quando da confecção da Ata do Conselho de Administração, evitando as falhas detectadas em sua feitura, demonstradas no presente feito; 4.2- Conferir mais eficiência no zelo para com a coisa pública, poupando o erário de gastos desnecessários e evitáveis; 5- Determine o traslado da presente decisão aos autos do processo de prestação de contas anuais referente ao exercício de 2023, quando for formalizado, para observar o cumprimento da adoção de providências quanto ao controle do immobilizado e à correta contabilização dos bens da Companhia, bem como da conta Previsão para Devedores Duvidosos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho não participou da sessão anterior. Na oportunidade, o Presidente em exercício Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de forma excepcional, abriu espaço para que a gestora da CEHAP, Sra. Emília Correia Lima, fizesse uso da tribuna. No seguimento, em razão do pronunciamento da gestora, o Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para reformular seu voto, tocante, apenas, com relação ao valor da multa, alterando para R\$ 3.000,00. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentário acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que o Tribunal decida julgar regulares com ressalvas as contas da gestora da CEHAP, Sra. Emília Correia Lima, referente ao exercício de 2019, com as recomendações

sugeridas pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator, sem aplicação de multa. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou acompanhando o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, também, acompanhou o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido, por maioria o voto do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-09095/20 Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Gutemberg de Lima Davi, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00015/23, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela manutenção da decisão embargada. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de inserir na decisão o percentual alcançado em MDE, de 22,89% das receitas de impostos e transferências, não atingindo o limite mínimo constitucional (25%), estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, mantendo-se inalterados os termos da decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09019/20 Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BARRA DE SANTA ROSA, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00248/21 e no Acórdão APL-TC-00606/21, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, sendo o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148) e o Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do recurso de reconsideração. Diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 1) Tornar insubsistente o Parecer PPL-TC-00248/21 e emitir novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das Contas de Governo do mandatário do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, concernentes ao ano de 2019, de irregulares para regulares com ressalvas, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 3) Reduzir a multa aplicada ao Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00, equivalente a 34,32 UFRs/PB, conservando a fixação de prazo para pagamento voluntário da penalidade; 4) Manter o encaminhamento de cópia da deliberação a denunciante, o envio de recomendações, bem como as representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil RFB e ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB FAPEN; 5) Suprimir o encaminhamento de reprodução do caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; 6) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05109/17 Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato em face do Acórdão APL-TC-00051/22, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Andreia Luisa dos Santos Lima (OAB-PB 27105). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para os fins de manter, na íntegra, os termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06831/21 Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CABEDELO, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, bem como dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira e do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização Geral do Município, Sr. Diego Carvalho Martins, relativas ao exercício de 2020. Relator:

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Cabedelo, parecer favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, relativas ao exercício de 2020. 2- Em separado, através de Acórdão: 2.1- Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2020; 2.2- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2020, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e recomende adoção de providências visando ao retorno do gasto de pessoal ao patamar legal. 2.3 - Aplique multa ao Prefeito Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no valor de R\$ 3.098,13, conforme Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, correspondente a 48,41 UFR, em razão do descumprimento às normas legais e à Constituição Federal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 2.4- Recomende ao gestor: 2.4.1- Evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras e estrita observância quanto à (o): 2.4.1.1 - Limite previsto no art. 29-A, § 2º da Constituição Federal tocante ao Repasse ao Legislativo; 2.4.1.2 - Obrigações patronais especificamente no sentido de zelar por manter o adimplemento tempestivo das obrigações ao RGPS, de modo a evitar a oneração desnecessária do erário em razão de pagamento de juros, multas e correções, sem falar no evidente prejuízo às gestões municipais seguintes. 2.4.2 - a Correção dos registros no SAGRES, no tocante às falhas apontadas pela Auditoria referente aos créditos adicionais, cabendo, portanto, articulação junto à ASTEC. 2.4.3 - Avaliar, levando em conta os princípios da economicidade e eficiência, se efetivamente traz benefício econômico para o erário municipal, a contratação de empresa com vistas à terceirização de mão de obra, com o intuito de evitar a contratação através do concurso público e, bem assim, reduzir os percentuais de aplicação de pessoal à vista dos limites da LRF. 2.4.4 - atentar para a possibilidade de existência de cargos comissionados, exclusivamente, para o exercício de funções que lhes são próprias (direção, chefia e assessoramento), bem como para a devida proporcionalidade entre tais espécies de cargos e os cargos efetivos; 2.4.5 - o aprimoramento dos memoriais descritivos de obras futuras, de modo a apresentar melhor detalhamento dos itens e material utilizados; 2.5 - Determine ao gestor adoção de providências com vistas a: 2.5.1 - A correção das falhas identificadas pela auditoria, se ainda existentes, inclusive com planejamento de manutenção permanente da obra de construção do Pier de Cabedelo, com vistas a evitar acidentes à população e preservação do meio ambiente e patrimônio público, de tudo dando conhecimento a esta Corte; 2.5.2 - Reduzir significativamente os contratos por excepcional interesse público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público, aspecto não observado nas contratações em debate. 2.5.3 - Abster-se de realizar pagamento a título de décimo terceiro a agentes políticos, sem previsão legal, sob pena de responsabilização pelas despesas que vier porventura, ocorrer. 2.6 - Expeça comunicação à Receita Federal acerca do possível não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências, nos termos do relatório da unidade de instrução; 2.7 - Alerta ao gestor para que tenha ciência de que, na hipótese da constatação da persistência das contratações temporárias em descompasso com os ditames constitucionais aplicáveis à espécie, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público. 2.8 - Declare, à vista do disposto na Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 823/96, alterada pela Lei Municipal nº 1511/2010, que dispõe sobre o pagamento de Gratificação de Atividade Especial (GAE); 2.9 - Assine ao gestor o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão, para regularizar os critérios de concessão de GAE e revogar as atuais concessões dessas gratificações, sob pena de multa, em caso de injustificada omissão e responsabilização pela despesa irregularmente realizada; 2.10 - Traslade cópia da presente decisão para os autos de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Cabedelo, exercício 2023, com vistas a subsidiar o seu exame e, bem assim, acompanhar o cumprimento das determinações

desta decisão; 2.11 - Julgue regular com ressalvas as contas do Sr. Diego Carvalho Martins, Gestor do Fundo de Gestão Desenvolvimento e Modernização Geral do Município - FUNDERC, relativas ao exercício financeiro de 2020; 2.11.1 - Encaminhe à Receita Federal do Brasil os fatos apurados no tocante ao RGPS para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária do empregador; 2.11.2 - Expeça recomendação ao Presidente do Fundo Municipal de Saúde para, concernente ao RPPS, articular-se com o Prefeito no sentido de atualizar o recolhimento da contribuição patronal devida, sob pena de multa e outras cominações legais; 2.12 - Julgue regular com ressalvas as contas do Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, gestor do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2020, com recomendação no sentido de: 2.12.1 - Realizar licitações por registro de preços, que propicie a facilidade de aquisição dos equipamentos durante a validade da ata homologada; 2.12.2 - Melhorar a estrutura de organização, armazenamento e controle do almoxarifado do Fundo Municipal de Saúde; 2.12.3 - Que ao realizar contratações de pessoal observar com rigor os ditames da Constituição Federal quando diz que o concurso público é regra e as contratações por excepcional interesse público são exceção. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a fim de que pudesse relatar o seguinte processo: PROCESSO TC-04345/21 □ Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PASSAGEM, Sr. Magno Silva Martins, relativas ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Passagem, Sr. Magno Silva Martins, relativas ao exercício de 2020; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de gestão de responsabilidade do Senhor Magno Silva Martins, ex-Prefeito do Município de Passagem, relativas ao exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2020; 4- Cominar multa pessoal ao Senhor Magno Silva Martins, no valor de R\$ 5.000,00, correspondente a 78,69 UFRPB, com fulcro nos incisos II e III do artigo 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Recomendar ao atual Prefeito do Município de Passagem, para que não incorra nas falhas identificadas pela Equipe de Instrução, devendo envidar especial atenção aos aspectos relacionados às normas previdenciárias, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da nova Lei de Licitações e Contratos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06497/20 □ Prestação de Contas Anuais dos ex-Prefeitos do Município de CONDE, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira (período de 01/01 a 17/12 e 23/12 a 31/12) e Sr. Carlos André de Oliveira Silva (período de 18/12 a 22/12), relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450) que, registrou a presença, no plenário, da ex-Prefeita do Município de Conde, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da ex-Prefeita do Município de Conde, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira (período de 01/01 a 17/02 e de 23/12 a 31/12), relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão da Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o período de 01/01 a 17/02 e de 23/12 a 31/12, do exercício de 2019; 3- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Conde, Sr. Carlos André de Oliveira Silva (período de 18/12 a 22/12), relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 4- Julgar regulares as Contas de Gestão do Sr. Carlos André de Oliveira Silva (período de 18/02 a 22/12), na qualidade de ordenador de despesas, durante o período de 18/12 a 22/12, do exercício de 2019. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10956/20 □ Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do



Município de PEDRA BRANCA, Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, em face das decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC2-TC-00454/21 e AC2-TC-02134/20. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, sendo o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14199). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do presente Recurso de Apelação e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de: 1) Alterar o item III do Acórdão AC2-TC-2134/2020, julgando Regular o Contrato nº 066/2020, celebrado com a Empresa Aldinez Araujo de Azevedo Pereira -ME; 2) Excluir o item VII do Acórdão AC2-TC-2134/2020, referente à multa aplicada aos Senhores Allan Felipe Bastos de Sousa (ex-Prefeito) e Severino Luiz de Caldas (Presidente da Comissão de Licitação, à época); 3) Manter, na íntegra, as decisões constantes no Acórdão AC2 TC nº 2134/2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06304/19 □ Recursos de Reconsideração interpostos pelo ex-Prefeito Sr. Wellington Viana França, e pelo atual Prefeito, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, do Município de CABEDELÓ, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00056/21 e no Acórdão APL-TC-00119/21, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tome conhecimento dos Recursos de Reconsideração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, dar-lhes provimento parcial, para o fim de: 1- No tocante ao recurso manejado pelo Sr. Wellington Viana França: 1.1 - Reduzir o valor da imputação de débito constante no item III do Acórdão APL-TC-00119/2021 de R\$ 383.313,18 para R\$ 82.243,52, equivalente a 1.294,36 UFR/PB, ao Sr. Wellington Viana França, referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como fantasmas na operação Xeque-Mate desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 1.2 - Reduzir o valor da multa aplicada no item V do Acórdão APL-TC-00119/2021 de R\$ 11.737,87 para R\$ 5.000,00, equivalente a 78,69 UFR/PB, ao ex-Prefeito, Sr. Wellington Viana França, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 1.3 - Manter os demais termos do Parecer PPL-TC-00056/2021 e do Acórdão APL-TC-00119/2021, no tocante à gestão do Sr. Wellington Viana França, notadamente, o Parecer pela reprovação das Contas de Governo e o Julgamento Irregular das Contas de Gestão; 2. Quanto ao recurso impetrado pelo Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano: 2.1 - Afastar a irregularidade referente ao pagamento por serviços não realizados, no total de R\$ 48.308,70, nos serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio, e, conseqüentemente, afastar a imputação de débito constante no item IV do Acórdão APL TC 00119/2021; 2.2- Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo, relativas ao período sob a responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano; 2.3 □ Julgar Regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, na qualidade de ordenador de despesas; 2.4 - Reduzir o valor da multa aplicada no item VI do Acórdão APL TC 00119/2021 de R\$ 5.868,93 para R\$ 2.000,00, equivalente a 31,48 UFR/PB, ao Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário

Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e 2.5- Manter os demais termos do Acórdão APL TC 00119/2021, no tocante à gestão do Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-08910/22 □ Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, em face do Acórdão APL-TC-00610/17, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2013 (Processo TC-04596/14). Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14199). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer o presente Recurso de Revisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Excluir a imputação de débito constante do Acórdão APL-TC-00610/17; 2- Manter o julgamento irregular das contas em referência, reduzindo o valor da multa aplicada ao Sr. José Lins da Silva Filho, para R\$ 3.000,00, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03330/22 □ Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente □ SEIRHM, Sr. Deusdete Queiroga Filho, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Washington Luis Soares Ramalho (OAB-PB 6589). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: a) julgue regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, tendo como gestor o Sr. Deusdete Queiroga Filho, relativas ao exercício de 2021; b) recomende à atual administração da SEIRHMA no sentido de evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-02827/23 □ Prestação de Contas Anuais do gestor do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, Sr. Lúcio André de Figueiredo Rodrigues, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regular das contas prestadas pelo gestor do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, Sr. Lúcio André de Figueiredo Rodrigues, relativas ao exercício de 2022. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03277/23 □ Prestação de Contas Anuais do gestor do Fundação Casa de José Américo, Sr. Fernando Antônio Moura de Lima, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regular das contas prestadas pelo gestor da Fundação Casa de José Américo, Sr. Fernando Antônio Moura de Lima, relativas ao exercício de 2022. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04597/16 □ Verificação de Cumprimento da Decisão constante do item 2 do Acórdão APL-TC-00085/20, por parte do Secretário de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, Sr. Lenildo Dias de Moraes, emitido quando do julgamento de denúncia, referente ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pela determinação do arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04387/17 □ Verificação de Cumprimento da Decisão constante do Acórdão APL-TC-00430/22, por parte do Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Sr. Deusdete Queiroga Filho, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão APL-TC-00092/22, referente às contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista as ausências dos Conselheiros

Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- Declarar o cumprimento parcial do item 3 do Acórdão APL-TC-00092/22; 2- Aplicar a multa pessoal ao responsável, Sr. Deusdete Queiroga Filho, atual gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHM, para o valor de R\$ 4.000,00 (62,95 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3- Recomendar à atual administração da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia □ SEIRHMACT (atual Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente □ SEIRHM) no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-07615/21 □ Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativas ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. José Gurgel Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. José Gurgel Sobrinho, no valor de R\$ 8.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Comunique à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de Poço Dantas, acerca dos fatos relacionados ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis; 5- Representar junto à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07299/21 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Francisco André Alves, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Remígio/PB, Sr. Francisco

André Alves, concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba □ LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 31,48 □ UFRs/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 31,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba □ TJ/PB; 6) Encaminhe cópia da presente deliberação ao Sr. Geylson da Silva Alves, subscritor de denúncias formuladas em face da gestão do Sr. Francisco André Alves, para conhecimento; 7) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Remígio/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social □ INSS e concernentes ao ano de 2020; 9) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, comunique à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio □ IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, a respeito da falta de transferência de parte das obrigações securitárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social □ RPPS, atinente à competência de 2020. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a fim de que pudesse relatar os seguintes processos: PROCESSO TC-05568/17 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Gemilton Souza da Silva, em face do Acórdão APL-TC-00434/22, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11616/21 □ Recurso de Revisão interposto pela ex-gestora da Secretaria Municipal de Assistência Social de SANTA RITA, Sra. Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00241/16, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou acompanhando o pronunciamento do órgão técnico e do Ministério Público de Contas, pelo não conhecimento do recurso de revisão, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06133/18 □ Recurso de Apelação interposto pelo ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de NAZAREZINHO, Sr. Marcos Ponce de Leon, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01616/20, emitida quando do julgamento do recurso de reconsideração, referente às contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer

ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do presente recurso de apelação e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de: a) Considerar sanadas as falhas referentes ao envio das guias de receitas detalhadas e a realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência (CMP); b) Reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Marcos Ponce de Leon, gestor do IPSEM-Nazarezinho, de R\$ 3.000,00 (59,31 UFR-PB) para R\$ 2.000,00 (39,54 UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. c) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC2-TC-01616/20. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04476/15 □ Recurso de Apelação interposto pelo ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de NAZAREZINHO, Sr. Marcos Ponce de Leon, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00957/17, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida tomar conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:35 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 26 de abril de 2023.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03902/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Paulo Fracinetto de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00672/23](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Citados: Jhony Wesllys Bezerra Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00956/23](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Citados: Jhony Wesllys Bezerra Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2953 - 18/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07970/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2017

Intimados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Responsável); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a) OAB/PB 11328-B); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12242).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2954 - 25/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03775/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Onofre Ferino de Medeiros (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [15177/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Intimados: Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Indira Ferreira Ribeiro (Advogado(a) OAB/PB 16761); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, contestar acerca do derradeiro Relatório dos Analistas da Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, fls. 188/190 dos autos.

Processo: [07242/22](#)

Jurisdição: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Intimados: Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, prestar esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação a irregularidade do 2º Termo Aditivo constante no relatório da Auditoria às fls. 664/670.

Processo: [03273/23](#)

Jurisdição: Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Marcos Vinicius Sales Nobrega (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades constatadas no relatório da Auditoria às fls. 29/43.



Processo: [03322/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Guido Lemos de Souza Filho (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades contatadas no relatório da Auditoria às fls. 149/160.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04128/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Desenvolvimento Social do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01331/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citado: Lindomar Medeiros de Azevedo Filho (Ex-Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Lindomar Medeiros de Azevedo Filho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00933/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05563/00](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega (Ex-Gestor(a)); Milton Lucio Filho (Responsável); Elísio Luiz Sobreira Monteiro da Franca (Responsável); José Tavares Sobrinho (Interessado(a)); Kercio da Costa Soares (Advogado(a) OAB/PB 2138).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL formalizada para examinar a legalidade do quadro de pessoal da extinta Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o presente processo sem resolução do mérito e determinar o arquivamento do feito. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de abril de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 00923/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06624/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (Ex-Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Procurador(a) OAB/PB 9450); Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes (Interessado(a)).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sra. Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes, sucessora e inventariante do espólio do Ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo - PB, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº. 1612/2020, emitido por ocasião da Inspeção de Obras realizada no município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2007, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO TOTAL, para os fins de: I) Excluir o DÉBITO no valor de R\$ 34.283,69 (660,95 UFR-PB) imputado, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 1612/2020, ao Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2007, em face de excessos apontados pela Auditoria desta Corte de Contas na Urbanização da Praça dos Três Poderes; II) JULGAR REGULARES as despesas realizadas pelo Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Ex-Prefeito Constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2007, com as obras de Urbanização da Praça dos Três Poderes; III) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 1612/2020; IV) Determinar o arquivamento do processo. Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00927/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06280/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a) OAB/PB 16073).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 06.280/10, que trata da regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde ACS, contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão dos servidores listados nos Anexos I e II do Relatório de fls. 2074/2227 dos autos; 2) ASSINAR o prazo de 60(sessenta) dias ao Sr. Cícero de Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa, para que apresente a esta Corte de Contas esclarecimentos acerca dos vínculos dos servidores elencados no Anexo III do relatório de fls. 2074/2227 dos autos, sob pena de aplicação de multa por omissão conforme disposto do art. 56 da LOTCE. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00931/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08735/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a)); Hildon Régis Navarro Filho (Gestor(a)); Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Interessado(a)); José Batista dos Santos (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sr. Hildon Regis Navarro Filho, ex-Prefeito Municipal de Alagoa Grande, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº. 1028/2016, que verificou o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 3759/15, emitido por ocasião da análise de denúncia formulada pelo Sr. José Batista dos Santos, noticiando suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte das servidoras Rejane Maria Macena da Silva e Micheline Carlos Sousa, as quais estariam lecionando na Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, na Prefeitura Municipal de Guarabira e no Governo do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator,



contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO TOTAL, para os fins de: I) Desconstituir a MULTA, no valor de R\$ 4.000,00 (89,98 UFR-PB), que fora aplicada ao Sr. Hildon Regis Navarro Filho, ex-Prefeito Municipal de Alagoa Grande, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 1028/2016, tendo em vista que já houve sanção ao ex-gestor, pelo mesmo motivo, por ocasião do exame dos atos de pessoal objeto da presente denúncia; II) Determinar o envio dos presentes autos ao Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência □ DEAPP, para que verifique a pertinência da reprodução dos documentos constantes às fls. 108/1304 para os autos dos Processos TC N.ºs. 02252/14 e 11891/16; III) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00954/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05630/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Wellington Viana França (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Alessandra Nascimento da Silva (Assessor Técnico); Danielly Cunha Campelo da Silva (Assessor Técnico); Rodrigo Macena Correia de Lima (Advogado(a) OAB/PB 14255); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº. 05.630/14, que trata de Inspeção Especial no âmbito da Prefeitura Municipal de Cabedelo, decorrente de inspeção in loco realizada pela Auditoria desta Corte, bem como de denúncias apresentadas, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na gestão de pessoal daquela Edilidade, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando-se de baixa efetividade processual o exame da regularidade da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, exercícios de 2013/2015, passados tantos anos de instrução/formalização dos autos; b) Determinar a FORMALIZAÇÃO DE NOVO PROCESSO para apuração dos fatos decorrentes das decisões prolatadas nos Acórdãos APL TC nº. 00255 (Processo TC nº. 04740/15) e APL TC nº. 00271/20 (Processo TC nº. 04.466/16). Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00981/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16632/15](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2014

Interessados: Raimundo Nonato da Silva (Responsável); José Virgolino Junior (Assessor Técnico); Roberto da Costa Vital (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Raimundo Nonato da Silva, gestor do Convênio n.º 029/2014, celebrado em 08 de setembro de 2014 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária e Residente do Sítio Barro Vermelho, localizada no Município de Riachão/PB, objetivando o apoio à avicultura na Comunidade Sítio Barro Vermelho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de abril de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 00955/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10381/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Ex-Gestor(a)); Maikon Roberto Minervino (Assessor Técnico); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10.381/17, que tratam da análise do Pregão Presencial SRP nº 018/2017, visando o □ registro de preços para eventual aquisição de Gêneros Alimentícios, destinados a atender demanda das secretarias de Educação, Desenvolvimento Social e Saúde □ todas da Prefeitura Municipal de Patos □, durante o exercício de 2017, ACORDAM os Conselheiros Integrantes da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 018/17 e os contratos dele decorrentes; 2. Recomendar ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, atendendo com zelo à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00957/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07851/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Bevilacqua Matias Maracajá (Ex-Gestor(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.851/18, referente ao procedimento licitatório para Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 10/2017, gerenciado pelo Fundo Municipal de Saúde de Mataraca/PB, realizado pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, objetivando o fornecimento parcelado de materiais de higiene e de limpeza para o município, no valor de R\$ 936.133,00, ratificado em 05/04/2018, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do Parecer do Ministério Público e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 010/2017, da Prefeitura Municipal de Juazeirinho-PB, advinda do Pregão Presencial nº 10/2017 (Ata de Registro de Preços 10/2017), gerenciado pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Mataraca-PB; 2) RECOMENDAR a atual Administração do Município de Juazeirinho/PB no sentido da estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993) e a Sistemática do Registro de Preços, evitando reincidir nas falhas ora constatadas. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se

Ato: Acórdão AC1-TC 00980/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01080/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Ivanildo de Barros (Gestor(a)); Rosangela dos Santos Silva (Responsável); Genival dos Santos (Interessado(a)); Joanielson Guedes Barbosa (Advogado(a) OAB/PB 13295).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ ao Sr. Genival dos Santos, matrícula n.º 0167, que ocupava o cargo de Coveiro, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Algodão de Jandaíra/PB, acordam, por



unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, CPF n.º 092.375.454-79, apresente as devidas justificativas para manutenção dos cálculos ou retifique os proventos do Sr. Genival dos Santos, CPF n.º 136.716.518-06, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 83/88. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de abril de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 00937/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08200/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Responsável); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Manoel Gomes da Silva (Procurador(a) OAB/PB 2057); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ADERSO BRASIL VALENTE (Interessado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - BPPREV ao Sr. Aderso Brasil Valente, matrícula n.º 5.292-2, que ocupava o cargo de Controlador II 7, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 47, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de abril de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 00982/23

Sessão: 2948 - 13/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08777/20](#)

Jurisdicionado: DAESA - Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Inojosa Primeiro Neto (Gestor(a)); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 08777/2020, referente à Prestação de Contas anual do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA, sob a responsabilidade do Sr. Inojosa Primeiro Neto, relativa ao exercício de 2019. CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental

de Sousa - DAESA, sob a responsabilidade do Sr. Inojosa Primeiro Neto, relativa ao exercício de 2019; 2. DECLARAR o não atendimento as disposições da LRF; 3. APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.098,00 (Três mil e noventa e oito reais), equivalentes a 48,76 URF/PB, ao citado gestor por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 4. REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do não recolhimento da contribuição patronal; 5. TRASLADAR cópia desta decisão para Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Sousa (Proc. TC nº 0439/2023), com vistas a averiguar a questão inerente à realização de concurso público para provimento de cargo junto ao DAESA; 6. RECOMENDAR à atual gestão do Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa no sentido de: guardar estrita observância às normas constitucionais e legais, e sobretudo evite a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 13 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00988/23

Sessão: 2948 - 13/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12038/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Rafaela Ribeiro Cananea (Assessor Técnico); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699).

Decisão: Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 12038/20 formalizado para examinar a legalidade da Dispensa de Licitação 02/20 realizada pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (SEECT), no exercício de 2020, objetivando a contratação de operadora de internet móvel para a prestação de serviços técnicos especializados para oferta de cobrança reversa do serviço de acesso móvel à internet, de forma que a Secretaria pudesse assumir o ônus pelo acesso dos alunos e servidores da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba., ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, à vista do relatório da Auditoria, pronunciamento do Órgão Ministerial e voto do Relator, em julgar: 4. REGULAR COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação nº. 02/2020 seguida do contrato dela decorrente, realizada pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, tendo em vista a falha tocante à ausência de comprovação de que foi feita comunicação no prazo legal à autoridade superior da ratificação, com esteio na exigência da Lei 8666/93, no seu art. 26; 5. REGULAR o ADITIVO 01/20 ao contrato 022/20, decorrente da Dispensa em debate. 6. RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, a fim de evitar a falha procedimental constatada no presente feito. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 13 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00891/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15190/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA DE LOURDES DE MACEDO (Interessado(a)); JOSE AUGUSTO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.190/20, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. José Augusto, matrícula nº 005.607-3, Operador de Equipamento Rodoviários VI7, lotado na Departamento de Estradas de Rodagem, tendo como beneficiárias as Sras. Maria José Lucindo Soares e Maria de Lourdes de Macedo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo



[Portaria P Nº 385], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00939/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16769/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Carleuz Maria de Araujo (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 20227).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Carleuz Maria de Araújo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00959/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20912/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2020

Interessados: Onildo Lindberg Ananias da Silva (Gestor(a)); Inara Marinho Ferreira da Silva (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 20.912/20, que tratam da análise de Inspeção Especial de Contas, realizada na Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, durante o exercício de 2020, acerca da inexecução de contratos de prestação de serviços do setor artístico para celebração da festa de emancipação do município, em razão da pandemia do Covid-19, com pagamento antecipado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os Contratos nº 014/2020, 015/2020 e 016/2020, de responsabilidade da Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva; 2. DECLARAR IRREGULAR a despesa, no valor de R\$ 30.000,00, realizada através do empenho nº 1224/2022, de responsabilidade do Sr. Onildo Lindberg Ananias da Silva; 3. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de São Domingos do Cariri, Sr. Onildo Lindberg Ananias da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 15,74 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. APLICAR multa pessoal a ex-Prefeita Municipal de São Domingos do Cariri, Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 15,74 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não mais incorra nas falhas constatadas nestes autos, buscando atender com zelo às normas pertinentes à matéria. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00912/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21550/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Aparecida Dias de Souza (Interessado(a)); Jose Castor Melo de Souza (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 21.550/20, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. José Castor Melo de Souza, matrícula nº 468.148-7, Técnico judiciário, lotado na Justiça Comum, tendo como beneficiária a Sra. Aparecida Dias de Souza, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P Nº 541], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00940/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00608/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Itallo Diniz Araujo Alves E Oliveira (Gestor(a)); Hevandro José Fernandes (Gestor(a)); Cleuma Maria Dutra da Silva Martins (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Cleuma Maria Dutra da Silva Martins, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00942/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03130/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Francisco de Assis Pedrosa Ribeiro (Gestor(a)); Vitalina Maria de Sousa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Vitalina Maria de Sousa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00967/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03424/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Marcus Antonio Sousa Massa (Interessado(a)); Eliane Maria Pereira Massa (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 03.424/21, que trata do exame da legalidade do ato



do Presidente da PBPREV concedendo Pensão por morte da servidora inativa Eliane Maria Pereira Massa, Médica, Matrícula nº 612.209-4, lotado na Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba, tendo como beneficiário Sr. Marcus Antônio Sousa Massa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - Considerar legal o supracitado ato de pensão, e conceda-lhe o competente registro; - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria, qual seja, a exclusão à menção ao art. 3º da EC nº 47/2005 do ato concessório de fls. 60, enviando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa por omissão -, conforma dispõe o art. 56 da LOTCE. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00893/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04417/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)); Marlineide Cristina Campos (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.417/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Marlineide Cristina Campos Costa, matrícula nº 074, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP 02/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00895/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06921/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Priscila Alves de Lima (Gestor(a)); Maria Aparecida Rodrigues da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.921/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Aparecida Rodrigues da Silva, matrícula nº 125, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 006/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00983/23

Sessão: 2948 - 13/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07218/21](#)

Jurisdicionado: DAESA - Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Inojosa Primeiro Neto (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07218/2021, referente à Prestação de Contas anual do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA, sob a responsabilidade do Sr. Inojosa Primeiro Neto, relativa ao exercício de 2020. CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA, sob a responsabilidade do Sr. Inojosa Primeiro Neto, relativa ao exercício de 2020; 2. DECLARAR o não atendimento as disposições da LRF; 3. APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.193,00 (Três mil cento e noventa e três), equivalentes a 50,25 URF/PB, ao citado gestor por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 4. REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do não recolhimento da contribuição patronal; 5. TRASLADAR cópia desta decisão para Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Sousa (Proc. TC nº 0439/2023), com vistas a averiguar a questão inerente à realização de concurso público para provimento de cargo junto ao DAESA; 6. RECOMENDAR à atual gestão do Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa no sentido de: guardar estrita observância às normas constitucionais e legais, e sobretudo evite a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 13 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00970/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07554/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Onofre Ferino de Medeiros (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.554/21, que trata da prestação de contas do Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Poço de José de Moura/PB - IMAP, relativa ao exercício de 2020, tendo como gestor o Sr. Onofre Ferino de Medeiros, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Poço de José de Moura/PB - IMAP, sob a responsabilidade do Sr. Onofre Ferino de Medeiros, exercício financeiro de 2020; 2) APLICAR ao Sr. Onofre Ferino de Medeiros, Gestor do Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Poço de José de Moura/PB - IMAP, MULTA pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 15,74 UFR-PB, por infrações constitucionais e legais, conforme dispõe o art. 56, Inciso II, da LOTCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado-PB, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3) DETERMINAR à atual gestão do Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Poço de José de Moura/PB IMAP que promova o efetivo registro da receita de compensação previdenciária reclamada pela Unidade Técnica de Instrução com a consequente atualização dos cadastros necessários e a devida cobrança dos repasses/compensações do RGPS. 4) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Poço de José de Moura IMAP que adote medidas no sentido de evitar a reiteração das falhas aqui tratadas, buscando observar fidedignamente as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.



Ato: Acórdão AC1-TC 00944/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10999/21](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)); Walberlena Lemos Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Walberlena Lemos Pereira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00897/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11088/21](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA DE FATIMA ROCHA DANTAS (Interessado(a)); GERONIO MARQUES ALVES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.088/21, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Geronio Marques Alves, matrícula nº 100.075-6, Assistente Técnico, lotado na Universidade Estadual da Paraíba, do como beneficiárias as Sras. Maria de Fatima Rocha Dantas e Maria de Lourdes Araujo Fernandes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria □ P □ Nº 418 e 446], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC □ Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00900/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11102/21](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria de Lourdes Queiroga Cartaxo Neves (Interessado(a)); Jose Pericles Rodrigues Neves (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.102/21, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. José Pericles Rodrigues Neves, matrícula nº 160.220-9, Medico, lotado na Secretaria de Estado da Saude, tendo como beneficiária a Sra. Maria de Lourdes Queiroga Cartaxo Neves, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria □ P □ Nº 447], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC □ Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00901/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11448/21](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de

Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Priscila Alves de Lima (Gestor(a)); Maria Imaculada Leite de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.448/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Imaculada Leite de Sousa, matrícula nº 99, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 011/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00903/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11615/21](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Priscila Alves de Lima (Gestor(a)); Marlene Xavier de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.615/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Marlene Xavier de Araújo, matrícula nº 120, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 012/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00945/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11893/21](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Elisangela Amaral de Carvalho (Gestor(a)); Helena da Costa Santos (Interessado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Helena da Costa Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00934/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12602/21](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA CLEIDE WANDERLEY MONTEIRO (Interessado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a) OAB/PB 15676); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho



(Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos reduzidos concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Ana Cleide Wanderley Monteiro Torres, matrícula n.º 095.374-1, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 197, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de abril de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 00948/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14229/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)); Cicera do Nascimento Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Cícera do Nascimento Pereira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00906/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15833/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOAO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (Interessado(a)); IVONIZE DA SILVA ALBUQUERQUE (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.833/21, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Ivonize da Silva Albuquerque, matrícula nº 84.314-8, Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário o Sr. Joao dos Santos Albuquerque, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 120], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00949/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16182/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Elisangela Amaral de Carvalho (Gestor(a)); Maria Dalva Madruga da Silva (Interessado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Maria Dalva Madruga da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00909/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16418/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Priscila Alves de Lima (Gestor(a)); Egilda Lopes Sobrinho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.418/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Egilda Lopes Sobrinho, matrícula nº 116, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 015/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00950/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16441/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Elisangela Amaral de Carvalho (Gestor(a)); Erineide Miguel Ribeiro (Interessado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Erineide Miguel Ribeiro, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00938/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17271/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Celia Regina Diniz (Responsável); FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Thales Linhares de Azevedo (Advogado(a) OAB/PB 14790); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Francisco Pinheiro da Silva, matrícula n.º 421.163-4, que ocupava o cargo de Professor Especialista D DE, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 52, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão



Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de abril de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 00935/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19738/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCA MARLENE NUNES CARVALHO DE SOUSA (Interessado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milidia Cirilo Feitosa (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Maria Carolina Salgado Aragao de Castro (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Clarissa Pereira Leite (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Francisca Marlene Nunes de Carvalho, matrícula n.º 91.169-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 116, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de abril de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 00910/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19847/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)); Eliene Alves de Oliveira Lima (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.847/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Eliene Alves de Oliveira Lima, matrícula nº 090, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP □ 09/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00953/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20616/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Maria da Conceicao da Silva Miranda (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Maria da Conceição da Silva Miranda,

tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00956/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20688/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)); Francisca Silva dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Francisca Silva dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00958/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20831/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Ercila Nunes da Cruz (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Ercila Nunes da Cruz, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00960/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20848/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); MARIA JOSE DOS REIS SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Maria José dos Reis Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00911/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21416/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Joao de Moura Lima (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 21.416/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Joao de Moura Lima, matrícula nº 129-142-4, Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A □ N° 0943], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de abril de 2023.



Ato: Acórdão AC1-TC 00913/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00603/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Elita Rozendo do Nascimento Santos (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.603/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Elita Rozendo do Nascimento Santos, matrícula nº 136.772-2, Professor de Educação Básica 1 C, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 1272], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00914/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00666/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Nazareno de Lima Pereira (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.666/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Nazareno de Lima Pereira, matrícula nº 468.780-9, Oficial de Justiça, lotado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 1273], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00962/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00675/22](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)); Sheila Sonilma Oliveira de Medeiros (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Sheila Sonilma Oliveira de Medeiros, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00915/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03066/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Tizziana Camboim Lopes de Figueiredo (Interessado(a)); Alexandre de Figueiredo Neto (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.066/22, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Alexandre de Figueiredo Neto, matrícula nº 3450, Agente Administrativo, lotado na Secretaria, Municipal de Assistência Social tendo como beneficiária a Sra. Tizziana Camboim Lopes de Figueiredo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria □ P □ Nº 0001/2022], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC □ Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00936/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03887/22](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Responsável); Edmilson de Araújo Soares (Responsável); José Soares da Penha (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Livia Lira Pires de Assis (Advogado(a)); Aldrovando Grisi Júnior (Advogado(a) OAB/PB 13302).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. José Soares da Penha, matrícula n.º 10.987-8, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 51, e DETERMINAR o arquivamento do feito. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de abril de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 00989/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04154/22](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Hermes Fernandes de Arruda (Responsável); José Tavares Linhares (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS da CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ/PB, SR. HERMES FERNANDES DE ARRUDA, CPF n.º 421.180.424-34, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB -



LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao então Chefe do Poder Legislativo de Brejo do Cruz/PB, Sr. Hermes Fernandes de Arruda, CPF n.º 421.180.424-34, na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,74 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 15,74 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea □a□, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, FIRMAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz/PB, Sr. Sebastião Marcos Costa de Sousa, CPF n.º 388.249.574-04, assegurando à Sra. Maria de Fátima Fernandes Santiago, CPF n.º 893.365.774-68, o contraditório e a ampla defesa, promova a abertura de procedimento administrativo visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas pela interessada, sob pena de responsabilidade. 6) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00037/23, que trata do Acompanhamento da Gestão do Poder Legislativo de Brejo do Cruz/PB, exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "6" anterior. 7) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão ENVIAR recomendações no sentido de que o atual administrador do Parlamento de Brejo do Cruz/PB, Sr. Sebastião Marcos Costa de Sousa, CPF n.º 388.249.574-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os dispositivos da Constituição Federal e do Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de abril de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 00987/23

Sessão: 2948 - 13/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05031/22](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Gestor(a)); Renata Salgado Aragao (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 5031/22 formalizado para examinar a legalidade do Pregão Presencial nº 49/2021 realizado pela Secretaria de Saúde do Município de Cabedelo e, bem assim, da Ata de Registro de Preços nº 59/21 e dos contratos 47/22 a 56/22 objetivando a aquisição de equipamentos médico-hospitalares, com instalação e treinamento, quando necessário, para atender às necessidades do Hospital Geral, no âmbito da Secretaria municipal de saúde., ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, à vista do relatório da Auditoria, pronunciamento do Órgão Ministerial e voto do Relator, em: 1. Julgar regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 49/2021 realizado pela Secretaria de Saúde do Município de Cabedelo e, bem assim, a Ata de Registro de Preços nº 59/21, além dos contratos 47/22 a 56/22 decorrentes. 2. Recomendar a atual administração a não reincidência em procedimentos futuros das eivas apontadas neste processo, de modo que: 2.1 Em certames futuros as discussões para fins de dimensionamento do objeto a ser licitado sejam formalizadas e passem a integrar o procedimento, para que seja viabilizado o controle; 2.2 Seja adotado procedimento de avaliação contínua, sobretudo antes de pagamentos, acerca do cumprimento do dever do licitante de manter todas as condições exigidas para habilitação (art. 92, XVI, Lei nº 14133/21) Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 13 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00916/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: [05291/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria das Dores de Paula (Interessado(a)); Almir Gomes Ferreira (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.291/22, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Almir Gomes Ferreira, matrícula nº 25.293-0, Professor, lotado na Secretaria de Estado da Administração, tendo como beneficiária a Sra. Maria das Dôres de Paula Ferreira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria □ P □ N° 290], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC □ Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00965/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05479/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA MADALENA DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Maria Madalena da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00974/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06141/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Francinez Barbosa de Oliveira (Interessado(a)); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Francinez Barbosa de Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00917/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07334/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOSEILTON JOAO DE LIMA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.334/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Joseilton João de Lima, matrícula nº 95.562-1, Técnico de Nível Médio, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na



conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 635], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00941/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07607/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); NORMANDO PEREIRA DE MELO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Normando Pereira de Melo, matrícula n.º 91.583-1, que ocupava o cargo de Digitador, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 194, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de abril de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 00918/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07842/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Odilon Jose do Nascimento Neto (Interessado(a)); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.842/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Odilon Jose do Nascimento Neto, matrícula nº 23.602-1, Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 185/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00919/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09057/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Matuzalem Ferreira Lima (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.057/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Matuzalém Ferreira Lima, matrícula nº 187.165-0, Técnico de Planejamento e Desenvolvimento Rural, lotado na Secretaria de Estado e Desenvolvimento Agroecuarío e Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão

realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 749], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00975/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09064/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA IVONE SOUSA DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Maria Ivone Sousa da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00920/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09198/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Esther Rayane Silva Ribeiro (Interessado(a)); Ivanildo Gomes Ribeiro (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.198/22, referente à concessão de Pensão Temporária por morte do servidor Sr. Ivanildo Gomes Ribeiro, matrícula nº 8503, Agente de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Saúde, tendo como beneficiária Esther Rayane Silva Ribeiro, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria □ P □ Nº 0059], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC □ Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00921/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09303/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Cecilia Ventura Alves (Interessado(a)); INALDO NUNES PEREIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.303/22, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Inaldo Nunes Pereira, matrícula nº 166-048-9, Professor da Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação da Ciências e Tecnologia, tendo como beneficiária a Sra. Cecilia Ventura Alves, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria □ P □ Nº 740], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se cumpra-se. TC □ Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 27 de abril de 2023.



Ato: Acórdão AC1-TC 00976/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09487/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARGARETH LAURINDA DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Margareth Laurinda da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00811/23

Sessão: 2948 - 13/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09487/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARGARETH LAURINDA DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Margareth Laurinda da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00922/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09489/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Julio Cezar Dias (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.489/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Julio Cezar Dias, matrícula nº 612.298-1, Dentista, lotado na Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 918], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00924/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09858/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Rogério Vidal Moreira (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.858/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Rogério Vidal Moreira, matrícula nº 128.125-9, Redator, lotado na Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade,

em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 1103], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00943/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09881/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); SEVERINA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Severina Alves de Souza Oliveira, matrícula n.º 146.545-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 55, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de abril de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 00816/23

Sessão: 2948 - 13/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09938/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA NADIR DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Maria Nadir da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00977/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09938/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA NADIR DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Maria Nadir da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00925/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09942/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOSEFA DE CALDAS RIBEIRO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.942/22, referente aposentadoria aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Josefa de Caldas Ribeiro, matrícula nº 149.264-1, Técnico de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 1153], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00926/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09976/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Jorge Eduardo de Paula Cavalcanti (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.976/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Jorge Eduardo de Paula Cavalcanti, matrícula nº 82.607-3, Consultor Técnico, lotado na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 1107], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00928/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10739/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Inez Figueiredo Damasio (Interessado(a)); Gausioso Damasio de Melo (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.739/22, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Gaudioso Damásio de Melo, matrícula nº 08.725-4, Agente Técnico de Projetos, lotado na Secretaria de Viação e Obras, tendo como beneficiária a Sra. Inez Figueiredo Damasio, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria □ P □ Nº 0078/2022], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC □ Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00929/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10742/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Rita de Cassia Cavalcante da Costa (Interessado(a)); Joao Nepomuceno de Oliveira Neto (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.742/22, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. João Nepomuceno de Oliveira Neto, matrícula nº 145.692-0, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia, tendo como beneficiária a Sra. Rita de Cassia Cavalcante da Costa de Oliveira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria □ P □ Nº 962], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC □ Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00984/23

Sessão: 2948 - 13/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10751/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Microtecnica Informatica Ltda (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 10751/22 que trata de Denúncia com pedido de cautelar formulada pela empresa Microtécnica Informática Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Cabedelo, concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00108/22, cujo objeto é a aquisição de computador tipo Notebook para atender a demanda da Secretaria da Educação, no exercício financeiro de 2022, ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, à vista do relatório da Auditoria, pronunciamento do Órgão Ministerial e voto do Relator, em: 1. Considerar improcedente a denúncia em apreço e determinar o arquivamento do presente processo. 2. Determinar o envio de cópia do presente aresto ao denunciante e denunciado. 3. Determinar o traslado desta decisão para os autos de Acompanhamento de Gestão do Município de Cabedelo para subsidiar a sua análise. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 13 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00930/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10861/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.861/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Virgínia Odete Cruz Barroca, matrícula nº 760.534-5, Engenheiro Civil, lotada na Superintendência de Obras do Plano do Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 1132], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00978/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10899/22](#)



Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Edjane Barros de Andrade Rangel (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Edjane Barros de Andrade Rangel, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00979/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00458/23](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Hercules Roque de Lima (Interessado(a)); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Hércules Roque de Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00961/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00815/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); WALTER LIMA CAHINO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.815/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Walter Lima Cahino, matrícula nº 82.140-3, Professor de Educação Básica 2, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 1258], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00963/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00872/23](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Evanilda da Paixão Rodrigues (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.872/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Evanilda da Paixão Rodrigues, matrícula nº 16.662-6, Professor da Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 004/2023], tendo presentes sua legalidade,

o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00964/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00933/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); VERA LUCIA HENRIQUE DE FREITAS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.933/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Vera Lucia Henrique de Freitas, matrícula nº 151-064-9, Atendente, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 1256], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00946/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01038/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Gilvanete Braz de Macedo (Interessado(a)); Otavio Eronil da Silva (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Gilvanete Braz de Macêdo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 10, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de abril de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 00966/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01095/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Walter Pimentel Chaves (Interessado(a)); Hosana Saraiva Silva Chaves (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.095/23, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Hosana Saraiva Silva Chaves, matrícula nº 048.307-9, Professor de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como beneficiário o Sr. Walter Pimentel Chaves, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria □ P □ Nº 039], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC □ Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 27 de abril de 2023.



Ato: Acórdão AC1-TC 00968/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01114/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Adalberto Venancio de Oliveira (Interessado(a)); Marlene Gonçalves da Rocha Oliveira (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.114/23, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Marlene Gonçalves da Rocha Oliveira, matrícula nº 130.094-6, Professor Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado Educação, tendo como beneficiário o Sr. Adalberto Venancio de Oliveira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria □ P □ Nº 049], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC □ Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00969/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01269/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA ROSELIA CARDOSO PEREIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.269/23, referente a aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Rosélia Cardoso Pereira, matrícula nº 85.202-3, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A - Nº 0074], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00971/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01375/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); REGINA COELI TORRES PEREIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.375/23, referente a aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Regina Coeli Torres Pereira, matrícula nº 141.000-8, Professor de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A □ N ° 0092], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00947/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01381/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); DINALBA ARARUNA GONÇALVES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Dra. Dinalba Araruna Gonçalves, matrícula nº 95.359-8, que ocupava o cargo de Promotora de Justiça, com lotação no Ministério Público do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 118, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de abril de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 00952/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01385/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); MARIA DAS GRACAS DE AZEVEDO SANTOS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Dra. Maria das Graças de Azevedo Santos, matrícula nº 71.144-6, que ocupava o cargo de Procuradora de Justiça, com lotação no Ministério Público do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 141, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de abril de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 00973/23

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01417/23](#)

Jurisdição: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Diogo Flávio Lyra Batista (Gestor(a)); OTIMIZA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA - EPP (Interessado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01.417/23, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelas empresas OTIMIZA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA □ EPP e M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 154/2022, realizado pela Secretaria de Administração da Prefeitura de Campina Grande, cujo objeto é a contratação de serviço de limpeza urbana, manejo, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares para atender às necessidades da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na

conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em receber a presente denúncia, considerá-la impropriedade, e determinar seu arquivamento. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00018/23

Processo: 01331/23

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)); Lindomar Medeiros de Azevedo Filho (Ex-Gestor(a)); Jose Wellington Locio dos Santos (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Lindomar Medeiros de Azevedo Filho Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 02 de maio de 2023 pelo antigo Chefe do Poder Legislativo do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho. A referida peça está encartada aos autos, fl. 34, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para apresentar as razões necessárias para comprovar a regularidade dos fatos apontados pelos peritos desta Corte. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB Gabinete do Relator João Pessoa, 03 de maio de 2023 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2947 - 30/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2947ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 30 DE MARÇO DE 2023. Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Luciano Andrade Farias. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, retirou, de pauta o PROCESSO TC 06690/18 (Câmara Municipal de Jericó/PB), por necessidade de retornar a Auditoria. Presente para sustentação oral, o advogado Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, anunciou, que entrará de férias por 15 (quinze) dias, a partir do dia 10.04.2023. Solicitado inversões de pauta dos itens: 32 (Proc. TC 08408/22), 04 (Proc. TC 03871/22), 21 (Proc. TC 10336/22), 119 (Proc. TC 08468/20), 07 (Proc. TC 04383/22), 06 (Proc. TC 04239/22), 27 (Proc. TC 07273/22), 116 (Proc. TC 09998/20), 25 (Proc. TC 02049/22) e 08 (Proc. TC 15779/21). Dando início à Pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente, anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe G DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08408/22 Denúncia

formalizada com pedido de Medida Cautelar, formulada por Adna Mércia Medeiros Costa - EPP (LIMPA FOSSAS AJAX), acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06024/2022, realizado pela Secretaria da Administração de João Pessoa/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Yan Cavalcanti Aragão (OAB/PB 22.955), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial existente autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, RECEBER da presente denúncia e considerá-la PROCEDENTE, julgar IRREGULARES o Edital e o Pregão Eletrônico nº 06-024/2022, ora analisados, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,74 UFRs/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, DETERMINAR a verificação de eventual dano ao erário no caso de realização de despesa a ser imputado ao responsável, no tocante à incompatibilidade de preços com os praticados no mercado, a ser apurado pela Auditoria e RECOMENDAR à gestão do Município de João Pessoa no sentido de que, nos futuros editais de licitações, abstenha-se de incluir exigências desnecessárias ou desarrazoadas, que possam restringir a participação de um maior número de interessados no procedimento, bem como conferir estrita observância aos princípios e normas constantes na legislação aplicável à matéria, sobretudo quanto à adoção de critério de preços e execução de serviços. Na Classe B CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03871/22 Prestação Anual de Contas da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa/PB, exercício 2021, tendo como gestor o Sr. João Almeida de Carvalho Júnior. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, contrariamente ao entendimento da representante do MPJTCE relativamente à aplicação da multa, julgar REGULARES COM RESSALVAS, as contas anuais da Secretaria Municipal da Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, exercício de 2021, sob a gestão do Sr. João Almeida de Carvalho Júnior e RECOMENDAR à gestão do mencionado órgão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, a fim de evitar a repetição das falhas detectadas no exercício em análise. Na Classe E LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10336/22 Dispensa nº 06011/2022, realizada pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas no que diz respeito à aplicação de multa, julgar REGULAR a Dispensa de Licitação nº. 06011/2022, realizada pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, objetivando a Contratação de instituição financeira para prestação dos serviços relativos à Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, REVOGAR os efeitos da cautelar expedida e DETERMINAR o acompanhamento da efetiva execução contratual. Na Classe J RECURSOS - Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 08468/20 Recurso de Reconsideração interposto pelo antigo gestor do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Puxinanã/PB, Sr. Manoel Batista de Souza Filho, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01801/2021, de 02 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de dezembro do mesmo ano. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, tomar CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL para: ALTERAR o

juízo das Contas de Gestão do então Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde □ FMS de Puxinanã/PB, Sr. Manoel Batista de Souza Filho, concernentes ao exercício financeiro de 2019, de IRREGULARES para REGULARES COM RESSALVAS, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, EXCLUIR a imputação de débito ao então administrador do FMS de Puxinanã/PB, Sr. Manoel Batista de Souza Filho, no montante R\$ 975.354,72 (novecentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) ou 16.738,54 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB da época da decisão, e, como consequência, ELIMINAR a fixação de prazo para o recolhimento da importância, DIMINUIR A MULTA aplicada de R\$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 212,67 UFRs/PB, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente agora a 34,32 UFRs/PB, com a manutenção da assinatura de lapso temporal para pagamento da penalidade, AFASTAR a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, MANTER o envio de recomendações à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã/PB, Sra. Verônica de Andrade Gurgel, e ao Alcaide da mencionada Urbe, Sr. Felipe Gurgel Coutinho e REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Na Classe □C□ CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04383/22 □ Prestação de Contas Anuais, exercício 2021, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa/PB, sob a responsabilidade da Sra. Caroline Ferreira Agra. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Victor Assis O. Targino (OAB/PB 13.477), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Sr.ª Caroline Ferreira Agra, na qualidade de gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB, durante o exercício de 2021, RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, RECOMENDAR à Prefeitura de João Pessoa/PB no sentido de que adote medidas para evitar o resultado deficitário apontado na PCA e para solucionar a questão da situação de pessoal relatada pela Auditoria nesta PCA e RECOMENDAR à administração atual da autarquia previdenciária, no sentido de uma maior atenção no tocante à aplicação dos recursos financeiros para evitar possíveis perdas, tendo em vista que os recursos estão sendo geridos por instituições financeiras privadas em detrimento de bancos oficiais. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04239/22 □ Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz/PB, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo O. Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz/PB, Sr. Márcio José de Lima Pereira, exercício 2021, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Márcio José de Lima Pereira, na condição de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,74 UFRs/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, RECOMENDAR à atual Direção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz/PB para que, dê seguimento às tratativas referentes ao recebimento da compensação previdenciária, a que se tem direito, junto ao INSS e promova o ajuste das aplicações das disponibilidades do Instituto em total acordo com a Resolução CMN 3.922/2010, sob pena de repercussão negativa nas contas vindouras e/ou aplicação de multa, em ambos os tópicos e RECOMENDAR à Unidade Técnica de Instrução que, no processo de acompanhamento de gestão do IPM de Santa Cruz/PB, exercício 2023 (Processo TC 0775/23), verifique o

possível andamento do mencionado pleito de compensação. Na Classe □G□ DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 07273/22 Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Carrapateira/PB, enviada por COVALE CONSTRUÇÃO DO VALE LTDA. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo O. Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) à senhora Marineidia da Silva Pereira, Prefeita Municipal de Carrapateira/PB, para que esclareça os motivos que levaram à inabilitação da empresa Covale Construções e Serviços Eireli para concorrer à execução do objeto previsto na Tomada de Preços nº 001/2022, bem como para que informe a este Tribunal de Contas o atual estágio do mencionado certame. Na Classe □J□ RECURSOS □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 09998/20 □ Recurso de Reconsideração Doc. 78467/22, Decisão AC1 TC 01429/22. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo O. Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalvas e o provimento parcial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por maioria, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente recurso de reconsideração, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, permanecendo inalterado o Acórdão AC1 TC nº 01429/22. Na Classe □G□ DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 02049/22 - Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Bernardino Batista/PB, enviada por Allisson Ruy dos Santos Tome. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo O. Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar PROCEDENTE a denúncia integrante do Doc. TC-10385/22, que deu origem ao presente feito e RECOMENDAR à atual gestão do Município de Bernardino Batista/PB no sentido de conferir estrita observância às normas constantes na legislação aplicável às licitações e às contratações públicas, zelando pelo necessário respeito aos princípios administrativos da legalidade e do planejamento licitatório. Na Classe □E□ LICITAÇÕES E CONTRATOS □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 15779/21 - Dispensa de licitação nº 00052/21. Contratação de Instituição com experiência e notória especialização para assessoria, organização de processo seletivo (concurso público e processo seletivo simplificado), atendendo a demanda atual e futura do município de Bayeux/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Lúcia Helena B. de Moraes (OAB/PB 13.119), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia encartada nos autos, com PROVIMENTO PARCIAL, quanto aos fatos constatados e apurados pela Auditoria, julgar IRREGULAR a Dispensa de Licitação nº 00052/2021, MANTER a Suspensão do Certame, referendada no Acórdão AC1 TC 01176/21, DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC nº 13320/21, que trata do concurso público objeto dessa licitação e DETERMINAR o envio de endereço eletrônico (link), referente ao presente processo, à 4ª Promotoria de Justiça de Bayeux/PB, tendo em vista o interesse do Ministério Público Comum no deslinde do caso. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04840/20 - Adesão da Ata de Registro de Preços nº 007/2019, da Prefeitura Municipal de Boa Vista-PB, advinda do Pregão Eletrônico nº 0111/2019, gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, objetivando a aquisição de 04 (quatro) veículos de transportes de estudantes, denominados Ônibus Escolar Rural, no valor de R\$ 828.846,00, ratificado em 11/02/2020. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Írio Dantas da Nóbrega (OAB/PB 10.025), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Procedimento Licitatório de Adesão da Ata de Registro



de Preços nº 007/2019, da Prefeitura Municipal de Boa Vista/PB, advinda do Pregão Eletrônico nº 011/2019, gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação □ FNDE e RECOMENDAR a atual Administração da Prefeitura Municipal de Boa Vista/PB no sentido da estrita observância as normas aplicáveis à espécie, evitando nas futuras contratações a reincidência das máculas, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa nos procedimentos licitatórios futuros. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe □E□ LICITAÇÕES E CONTRATOS □ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, com pedido de Vistas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 09317/22 □ Licitação Processo formalizado a partir do documento nº 87826/22. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe □A□ □ CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04311/22 □ Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES das Contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do Sr. Marcelino Inácio Neto, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes/PB, DECLARAR o atendimento aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Santana dos Garrotes/PB no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fielmente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e DETERMINAR o arquivamento da matéria. Na Classe □C□ CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04838/16 - Prestação Anual de Contas Anuais, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição/PB, relativa ao exercício de 2015. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baía da Traição - SAAE, Sr. Francisco de Assis Alves, relativas ao exercício de 2015, APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,74 UFR/PB, ao Sr. Francisco de Assis Alves, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca do levantamento pela Auditoria de seu relatório acerca não recolhimento das obrigações patronais que correspondeu a 95,49% do valor devido e o não repasse de contribuições retidas dos servidores e RECOMENDAR à atual Direção do órgão no sentido de: Conferir estrita observância aos princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, bem como às normas relativas à contabilidade, Dar cumprimento às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários e Tomar as providências necessárias a fim de regularizar seu débito para com a empresa fornecedora de energia elétrica. Na Classe □E□ LICITAÇÕES E CONTRATOS □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 02241/19 - Adesão a Ata de registro de preços 10018/2108, decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10018/2018, realizado pelo Município de Alagoa Grande/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a Adesão nº 10003/19 à ata de Registro de Preços nº 10018/2018, bem como os Contratos nº 1005/2019 e 10021/2019, de responsabilidade, respectivamente, das ex-

Secretárias de Saúde de Juazeirinho/PB, Sras. Joseilda Moraes do Nascimento e Santos e Nadja Glene Gonçalves da Costa. PROCESSO TC 04107/21 □ Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Antônio Lucena Filho, para que se pronuncie sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria em sede de relatório inicial, sob pena de sanções pecuniárias e eventuais desdobramentos na correspondente Prestação de Contas Anual. PROCESSO TC 05674/22 □ Processo Aditivo para o contrato de nº 17431/21 do Processo de licitação de número 11260/20. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULAR COM RESSALVAS o Aditivo Contratual nº 03/22, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, RECOMENDE-SE à Administração Estadual que, em contratações futuras, fundamente de modo mais adequado a necessidade de eventual alteração parcial da destinação de imóveis locados para servir a determinada finalidade. PROCESSO TC 08978/22 □ Processo formalizado a partir do documento nº 89132/22 com base nas informações prestadas pelo usuário José Lusmá Felipe dos Santos Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em considerar a REGULARIDADE FORMAL da Dispensa Estatal nº 00032/2022 e do contrato dela decorrente. PROCESSO TC 10870/22 □ Aditivo para o contrato de nº 60217/21 do processo de licitação de nº 07125/22. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o envio de link de acesso ao Processo ao Tribunal de Contas da União e DETERMINAR o arquivamento do 3º Termo aditivo ao Contrato nº 0063/2021, sem resolução de mérito, por aplicação da Resolução RN TC nº 010/2021. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06355/11 □ Concorrência n.º 08/2010, realizada pela Companhia Paraibana de Gás □ PBGÁS, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira □ ex-Presidente. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo Órgão de Instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. PROCESSO TC 08943/16 □ Concorrência nº 007/2016, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - SUPLAN, na gestão da então Presidente, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, visando a contratação da obra de implantação do Parque Linear Parahyba 1ª. Etapa, João Pessoa/PB, no valor de R\$ 2.873.555,80, tendo como contratada a Empresa COMTÉRMICA COMERCIAL TÉRMICA LTDA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a Concorrência nº 007/2016, seguida do Contrato PJU nº 29/2016, e termos aditivos de nºs 01, 02, 03, 04 e 05 ao Contrato PJU nº 029/16 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05545/20 - Procedimento Licitatório nº. 58/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Areia/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, se manifestou nos termos do parecer ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS, o procedimento licitatório nº. 58/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Areia/PB e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC



05554/20 - Tomada de Preços nº 02/2018, seguida do Contrato nº 00160/2018 -, realizado pela Prefeitura Municipal de Areia/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. PROCESSO TC 07740/22 - Contrato nº 06-427/2022, e o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 06-194/2022, decorrentes do Registro de preços pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana □ EMLUR, oriundo do Pregão Eletrônico nº. 4023/2021 realizado pela Secretaria da Administração de João Pessoa, para eventual aquisição de material de construção, para atender as necessidades das secretarias/órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, se manifestou com os termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES o Contrato nº 06-427/2022 e o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06-194/2022 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 10163/22 - Exame de Legalidade do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato nº 121/2017, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2017 pela Secretaria de Estado da Administração, os quais foram celebrados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba □ CAGEPA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES o Primeiro e o Segundo Termos Aditivos ao Contrato nº 121/2017, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2017 pela Secretaria de Estado da Administração, os quais foram celebrados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba □ CAGEPA e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe □ F □ INSPEÇÕES ESPECIAIS □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 06611/22 □ Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, formalizada através de denúncia anônima, em face da Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar PROCEDENTE a denúncia em face do evidente desrespeito a princípios constitucionais norteadores da administração pública (da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, da supremacia do interesse público e do concurso público) e, bem assim, em razão da adoção da medida atípica prevista no art. 37, inciso IX da CRFB (contratação por excepcional interesse público), em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público, ASSINAR o prazo de noventa (90) dias a contar da publicação desta decisão ao gestor do Município de Alagoa Nova, com vistas ao restabelecimento da legalidade que consiste em realizar o desligamento das pessoas contratadas por excepcional interesse público, em detrimento de aprovados em concurso, de tudo, dando conhecimento a este Tribunal, ADVERTIR ao gestor que decorrido o prazo de 180 dias, uma vez constatada pela Auditoria, a presença dos contratados, objeto desta denúncia, sem justificativa plausível, as despesas irregulares delas decorrentes serão objeto de imputação de débito, APLICAR MULTA ao gestor, no valor de R\$ 14.752,64 (catorze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavo), equivalente a 234,13 UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, DETERMINAR ao Chefe do Executivo Municipal de Alagoa Nova para que observe com rigor as exigências constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, da supremacia do interesse público e do concurso público em suas contratações futuras, ENCAMINHAR cópia desta decisão ao Ministério Público comum para as providências que entender pertinentes e DETERMINAR o traslado de cópia da presente decisão para os autos de Acompanhamento de gestão do Prefeito do Município de Alagoa Nova, exercício de 2022, com vistas a verificação do cumprimento da decisão e, bem assim, proceder levantamento de todas as contratações por excepcional interesse público realizadas pelo Município, de modo a verificar se preenchem os requisitos do disposto no inciso IX do art. 37 da CF/88 c/c a Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993 (dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender

à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências). Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08187/13 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de São Bentinho/PB, referente ao exercício de 2013, durante a gestão da ex-Prefeita Municipal, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, com base no que dispõe a Resolução Administrativa RA TC 09/2021. Na Classe □ G □ DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 07081/22 □ Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, enviada por COVALE CONSTRUÇÃO DO VALE LTDA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia, vez que atende excepcionalmente aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, declará-la IMPROCEDENTE e CIENTIFIQUE-SE o denunciante da decisão ora tomada. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10750/20 □ Denúncia apresentada pelo Sr. Renato Ivson Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Condado/PB, na gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, acerca de possíveis irregularidades na contratação da empresa Construtora Paixão, durante o exercício de 2015. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER a presente denúncia e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado a decisão ora proferida nestes autos e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. PROCESSO TC 16753/21 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, decorrente de denúncia anônima acerca da acumulação ilegal de vínculos públicos dos servidores Rogério Cezar Monteiro Coelho e Felipe Adler Rosas Maracajá no âmbito da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida □ FUNDAC e da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, RECEBER a presente denúncia e considerem-na PROCEDENTE, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00 (31,74 UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Secretário da Administração de João Pessoa/PB, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, proceda à adoção de medidas com vistas a regularizar a situação remanescente de acumulação ilegal de vínculos públicos do servidor Rogério Cezar Monteiro Coelho, enviando os documentos comprobatórios a esta Corte. PROCESSO TC 20409/21 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, decorrente de denúncia anônima, acerca do não cumprimento de carga horária estabelecida na legislação por servidores ocupantes de Cargos de Diretores Escolares na Secretaria da Educação de Cultura do município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, RECEBER a presente denúncia e considerá-la PROCEDENTE, em parte e RECOMENDAR à gestão da Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa/PB, no sentido de que sejam enviados os esforços necessários a fim de que ocorra o fiel cumprimento da carga horária legalmente instituída. PROCESSO TC 06012/22 - Denúncia apresentada pelo Sr. Luís Gustavo Fabrício de Medeiros, representante da empresa DROGAFONTE LTDA, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 0011/22, objetivando a contratação de estabelecimento comercial para fornecimento de forma parcelada de medicamentos diversos destinados a necessidades da Unidade Mista de Saúde deste



Município, durante o exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER a presente denúncia e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado a decisão ora proferida nestes autos e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Na Classe H ATOS DE PESSOAL Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC 05652/20, 08295/20, 13638/20, 13008/21, 13547/21, 17044/21, 17421/21, 17606/21, 17669/21, 17861/21, 18456/21, 18471/21, 18937/21, 20474/21, 20475/21, 21082/21, 00524/22, 00676/22, 01118/22, 02815/22, 02834/22, 02836/22, 02877/22, 02887/22, 06000/22, 06134/22, 06320/22, 06325/22, 06442/22, 06505/22, 07192/22, 07235/22, 07435/22, 06783/22, 08391/22, 08952/22, 09098/22, 09621/22, 00817/22. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, se manifestou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 15753/20, 17713/21, 05307/22, 08217/22, 08558/22, 08981/22, 09989/22, 10704/22. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 01428/20, 03738/21, 12087/21, 17598/21, 18513/21, 19851/21, 20706/21, 01015/22, 05819/22, 07319/22, 07752/22, 09786/22, 09836/22, 09992/22, 10486/22, 10730/22, 01355/23. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 04770/21 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, da Sra. Zélia da Silva Nascimento, Professora, matrícula nº 454, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cuité/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em RECONHECER a LEGALIDADE do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, Sra. Zélia da Silva Nascimento, Professora, nível 2, matrícula 454, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do município de Cuité/PB, conforme Portaria nº 008/2022 - IPMC, e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Cuité, no sentido de que atenda com zelo às normas emanadas por este Tribunal acerca do envio tempestivo dos processos previdenciários a esta Corte de Contas. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 01068/20 - Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ a Sra. Rita de Cássia da Costa Santos, matrícula n.º 0020, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no Fundo Municipal de Saúde do Município de Algodão de Jandaíra/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela concessão de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, apresente as devidas justificativas para manutenção dos cálculos ou retifique os proventos da Sra. Rita de Cássia da Costa Santos, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 80/85 e INFORMAR à mencionada autoridade

que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. PROCESSO TC 01072/20 - Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ ao Sr. Sebastião Manoel dos Santos, matrícula n.º 0151, Odontólogo, com lotação no Fundo Municipal de Saúde do Município de Algodão de Jandaíra/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela concessão de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, apresente as devidas justificativas para manutenção dos cálculos ou retifique os proventos do Sr. Sebastião Manoel dos Santos, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 77/82 e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. PROCESSO TC 02409/20 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL a Sra. Isabel Angelina dos Santos, matrícula n.º 00179-1, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela concessão de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, revogue os atos pretéritos de aposentadorias da Sra. Isabel Angelina dos Santos, Portarias n.ºs 28/2019 e 25/2021, fls. 27 e 51, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 79/81 e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. PROCESSO TC 02146/21 - Pensão Vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Antônio Lopes Ferreira. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG da Paraíba Previdência - PBPREV, (Processo TC N.º 00229/23), relativo ao exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar o exame dos pagamentos efetuados pela PBPREV, nos meses de outubro e de novembro 2020, em nome da Sra. Rita Maria da Silva Ferreira, falecida em 22 de outubro de 2020 e ORDENAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS TC 13196/20, 15179/20, 20832/20, 02989/21, 03316/21, 04086/21, 07232/21, 05670/22, 09087/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 09197/22 - Pensão Vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria do Socorro Gomes de Oliveira. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade do ato e concessão do respectivo registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato



Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao referido ato, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG da Paraíba Previdência - PBPREV, (Processo TC N.º 00229/23), relativo ao exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar o exame do pagamento efetuado pela PBPREV, no mês de julho de 2022, em nome do Sr. Antônio Gonçalves de Oliveira, falecido em 14 de julho de 2022 e ORDENAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 10641/22 - Pensão Vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Leonida Pinheiro da Cunha. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao referido ato, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG da Paraíba Previdência - PBPREV, (Processo TC N.º 00229/23), relativo ao exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar o exame do pagamento efetuado pela PBPREV, no mês de novembro de 2022, em nome do Sr. Gentil da Cunha Lucena, falecido em 13 de novembro de 2022 e ORDENAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 10643/22 - Pensão Vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria José Farias dos Santos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao referido ato, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG da Paraíba Previdência - PBPREV, (Processo TC N.º 00229/23), relativo ao exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar o exame do pagamento efetuado pela PBPREV, nos meses de setembro a novembro de 2022, em nome do Sr. José Martins dos Santos, falecido em 16 de agosto de 2022 e ORDENAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 10702/22 - Pensão Vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Edna Maria de Almeida Martins. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao referido ato, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG da Paraíba Previdência - PBPREV, (Processo TC N.º 00229/23), relativo ao exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar o exame do pagamento efetuado pela PBPREV, no mês de novembro de 2022, em nome do Sr. Carlos Alberto de Araújo Martins, falecido em 12 de novembro de 2022 e ORDENAR o arquivamento dos autos. Na Classe RECURSOS Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 00492/21 Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, contra a Decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00059/22, emitido quando apreciação da Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou os termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO, mantendo-se in totum os termos do aresto censurado. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04321/18 Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Jacome de Moura, Presidente do Instituto dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 1626/22, que verificou o cumprimento da Resolução RC1 TC nº. emitida por ocasião da análise do ato aposentatório que concedeu aposentadoria a Sra. Creusa Carneiro Barbosa, Professora, Matrícula nº 0007-8, lotada na Secretaria da Educação daquele município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou os termos do parecer

ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para considerar CUMPRIDO o item do Acórdão AC1 TC nº. 1626/22, julgar REGULAR o presente ato aposentatório e conceder-lhe o competente registro e MANTER os demais termos do Acórdão AC1 TC nº. 1626/22. PROCESSO TC 02108/20 Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Gestor do Município de Manaíra/PB, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 1262/2020, de 20 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 28 de agosto de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC nº 1262/2020. Na Classe VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07194/09 Acúmulo de cargos públicos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou a manifestação dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 01261/22 e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01855/12 - Verificação da Legalidade dos atos de admissão de pessoal ao quadro permanente do Município, decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal Pilões/PB, realizado no exercício de 2006, durante a gestão da Prefeita, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 2.662/2016, DECLARAR a legalidade do concurso público em análise, considerar LEGAIS e CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão dos servidores constantes do Anexo II ao Relatório Técnico, fls. 735 dos autos, a seguir transcritos, realizados pela Prefeitura Municipal de Pilões/PB, decorrentes do Concurso Público homologado em 22/06/2006, TORNAR SEM EFEITO a concessão do registro do ato de nomeação do candidato Eliano de Brito Lima, classificado em 3º lugar para o cargo de Vigilante, Portaria nº 114/06 (fls. 106 e 588/590), constante do Acórdão AC1 TC 01981/2012, em virtude de sua exoneração na mesma data de sua portaria da de nomeação (efeitos retroativos, conforme Portaria de Exoneração GAPRE-PMP nº 066/2019, fls. 696, e publicação fls. 697) e RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Pilões/PB, conforme sugerido pela Auditoria (fls. 730), no sentido de que, na realização dos próximos concursos, anexe aos processos os documentos exigidos. PROCESSO TC 11071/20 - exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 01/20, realizada pela Prefeitura Municipal de Mãe d'Água/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar NÃO CUMPRIDO o item do Acórdão AC1 TC nº. 1157/21, por parte do Sr. Francisco Quirino da Silva, Prefeito Municipal de Mãe d'Água/PB, APLICAR MULTA ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito do Município de Mãe d'Água/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 31,74 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito do Município de Mãe d'Água/PB, a fim de que a gestão municipal retorne a legalidade da contratação de combustíveis com a devida realização de procedimento licitatório, sem prejuízo da aplicação de multa à gestão responsável pelo não cumprimento dos termos do Acórdão supra, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 20 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de



aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 30 de março de 2023.

Sessão: 2946 - 23/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2946ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 23 DE MARÇO DE 2023. Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Manoel dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, adiou, para a próxima sessão dia 30.03.2023 o PROCESSO TC 06690/18 (Câmara Municipal de Jericó/PB), por necessidade de novos documentos precisarem ser analisados, presente para sustentação oral o advogado Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados, em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu Vistas do PROCESSO TC 09317/22 (Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa/PB), da relatoria do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira proferiu □Voto de Aplausos□ ao Professor da UFPB, Doutor em Direito Tributário, Geilson Salomão Leite, aprovado por unanimidade pelos membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme anexo (fls. 15/16) desta Ata. Solicitado inversões de pauta dos itens: 01 (Proc. TC 16427/21), 99 (Proc. TC 06582/19), 09 (Proc. TC 03775/22), 32 (Proc. TC 14300/20), 05 (Proc. TC 04851/21), 07 (Proc. TC 04071/22), 24 (Proc. TC 16407/21), 25 (Proc. TC 16300/21), 06 (Proc. TC 04915/21) e 02 (Proc. TC 12967/21). Dando início à Pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente, anunciou. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe □F□ INSPEÇÕES ESPECIAIS □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 16427/21 □ Inspeção Especial de Contas em cumprimento ao item VIII do Acórdão APL TC 00316/21. Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes das partes interessadas Dr. Marco Aurélio Villar (OAB/PB 12.902) e Dr. Caio de O. Cavalcanti (OAB/PB 14.199), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial existente autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa, para que a autoridade municipal competente, Sra. Anna Virgínia de Brito Matias (Prefeita de Juazeirinho), operacionalize todo o procedimento administrativo com vistas à regularização da situação em desconformidade com o mandamento constitucional, chamando ao feito àqueles servidores ainda não convocados a apresentar justificativas/explicações; convocando àqueles em que o acúmulo é possível, porém, não houve comprovação documental da compatibilidade de horários, de forma a trazer a confirmação requerida e; adotar as providências necessárias ao restabelecimento da regularidade quanto àqueles servidores em acúmulo vedado; todos listados na sequência, em consonância com o último relatório da Auditoria (fls. 974/1.034), tudo fazendo prova a este Tribunal de Contas. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe □J□ RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06582/19 □ Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Clair Leitão Martins Diniz contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 897/2020, emitido por ocasião da análise da inexigibilidade de licitação nº 00004/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Mãe d'Água/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Francisco de A. Remígio II (OAB/PB 9.464), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,

em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, TORNAR SEM EFEITO os termos do Acórdão AC1 TC nº. 897/2020, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade de Licitação nº 004/2019 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe □C□ CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 03775/22 □ Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço José de Moura/PB, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Maria Letícia S. Costa (OAB/PB 18.121), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço José Moura, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, exercício 2021, RETIRAR a multa pessoal do Sr. Onofre Ferino de Medeiros, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço José Moura/PB, RECOMENDAR à atual Direção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço José Moura/PB para que, nos próximos exercícios, observe o limite imposto por meio do art. 15 da Portaria MPS 402/08, sob pena de poder ser considerada mais gravosa a eiva aqui já constatada, promova o efetivo funcionamento do comitê de investimentos do RPPS, promova os ajustes contábeis necessários para as correções dos fatos discutidos nesta PCA, gestão do RPPS municipal alerte a Prefeitura acerca da necessidade de compatibilização de alíquotas previstas em avaliações atuariais e RECOMENDAR à Chefia do Executivo municipal que promova o aporte ao RPPS do valor referentes ao excesso das despesas administrativas (R\$ 1.946,90), bem como a compatibilização de alíquotas previstas em avaliações atuariais. Na Classe □G□ DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 14300/20 □ Representação formulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba - MPPB, em face da gestão do Fundo de Saúde do Município de Sapé/PB, especificamente acerca de supostos atrasos nos repasses de empréstimos consignados em folhas de pagamentos de servidores públicos durante o exercício financeiro de 2016. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Geminiano Limeira Filho (OAB/PB 11.234) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas se manifestou pelo reconhecimento de que não houve repasse tempestivo, houve irregularidade no repasse e aplicação de multa aos gestores e traslado da informação ao Ministério Público Comum, para apurar eventual ilícitos e tomada de providências a vista de suas competências. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta do Relator, tomar CONHECIMENTO da representação e, no tocante ao mérito, considerá-la PROCEDENTE, APLICAR MULTAS individuais aos administradores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Sapé/PB durante o ano de 2016, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho e Sra. Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza, nas importâncias singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 31,74 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, ENVIAR recomendações no sentido de que a atual gerente do FMS de Sapé/PB, Sra. Francileide Maria de Araújo Alves, não repita a mácula apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinente e independentemente do trânsito em julgado da decisão, REMETER cópia da presente deliberação ao ilustre Promotor de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Alcides Leite Amorim, subscritor da representação sub examine, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. Na Classe □A□ CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04851/21 □ Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Conceição/PB, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Alves de Sousa. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3.911), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS, as contas da Mesa da Câmara Municipal de Conceição, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Alves de Sousa, DECLARAR atendimento integral a Lei



de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual gestão da Casa Legislativa, no sentido do necessário atendimento do regramento aplicável aos procedimentos licitatórios. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04071/22 □ Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Leonardo Varandas (OAB/PB 12.525), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas anual da Câmara Municipal de Cajazeiras, exercício 2021, sob o comando do Sr. Eriberto de Souza Maciel, DECLARAR o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Eriberto de Souza Maciel, no valor 3.000,00 (três mil reais), correspondendo 47,61 □ UFR PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, na hipótese de omissão, ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Presidente da Mesa Diretora da Casa Legislativa cajazeirense com vistas à adoção de providências necessárias à suspensão das gratificações eivadas de vícios legais, sob pena de repercussão negativa nas contas anuais vindouras e RECOMENDAR à gestão da Casa Legislativa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Na Classe □E□ LICITAÇÕES E CONTRATOS □ Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 16407/21 Dispensa de Licitação n.º 08/2021 e dos contratos e termos aditivos dela decorrentes, todos originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, objetivando as contratações de empresas para os fornecimentos de refeições dos tipos quentinhas visando contemplar as especificidades da execução do PROGRAMA TÁ NA MESA. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta do Relator, REPUTAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS o mencionado procedimento de dispensa, os contratos dele decursivos e seus termos aditivos subsequentes, ENVIAR recomendações no sentido de que a Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano, Dra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, não repita a mácula apontada pelos técnicos deste Tribunal e observe sempre os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe □G□ DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 16300/21 - Denúncia formulada por Jeová Cardoso contra a Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, acerca de possíveis irregularidades na realização do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, em virtude de possíveis danos aos cofres públicos com a contratação de servidores sem concurso. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, dar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, tendo em vista a constatação, ao longo dos exercícios 2016 a 2022, da persistência de elevado número de contratação por tempo determinado por excepcional interesse público, configurando inércia da gestão na realização de concurso público, por força do disposto no art. 37 da Constituição Federal e IMPROCEDENTE quanto à irregularidade na admissão de pessoal por excepcional interesse público no que tange, exclusivamente, ao processo seletivo simplificado nº 001/2021, APLICAR MULTA ao gestor no valor de R\$ 3.330,13 (três mil, trezentos e trinta reais e treze centavos), correspondente a 63,01 UFR e a 25% do valor máximo da multa, em razão da persistência de elevado número de contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em descumprimento a regra constitucional do Concurso Público, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, RECOMENDAR ao Prefeito no sentido de realizar levantamento da situação das contratações por excepcional interesse público no quadro de pessoal e agilizar providências no Fundo Municipal de Saúde,

adequando a situação de pessoal às exigências constitucionais da investidura em cargo público, através de aprovação prévia em concurso público, COMUNICAR ao denunciante e denunciado acerca da presente decisão e DETERMINAR o traslado de cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cabedelo/PB (Processo TC 4119/22) que se encontra na fase instrutória. Na Classe □A□ CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04915/21 - Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Ibiara/PB, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Francinaldo Galdino de Lima. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Fidel Ferreira Leite (OAB/PB 6.883), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR as contas da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara/PB, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Francinaldo Galdino de Lima e DECLARAR atendimento integral a Lei de Responsabilidade Fiscal. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe □G□ DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 12967/21 □ Denúncia apresentada pela empresa DROGAFONTE LTDA., em face da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, acerca de suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 033/2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o interesse e a competência desta Corte de Contas em se manifestar acerca da presente denúncia, que trata de supostas irregularidades na Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 033/2021, cujo objeto é a aquisição de medicamentos padronizados para atender as necessidades dos diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde, utilizando-se de recursos do SUS e do Município, DETERMINAR o retorno do processo à Auditoria para análise da denúncia, TRASLADAR cópia da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Cabedelo/PB (Processo TC 4119/22) e SUBMETER a presente decisão processual à convalidação do Plenário do TCE, conforme disposto no artigo 3º da RN TC nº 010/2021. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe □G□ DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06918/22 □ Denúncia acerca de possível acumulação ilegal de vínculos públicos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR NÃO COMPROVADO o fato investigado (prática de acumulação ilegal de cargos públicos pela Sra. Zenaide Gomes de Figueiredo), ANEXAR o presente feito aos Processos de Acompanhamento da Gestão da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e da Tecnologia (SEECT) e da Prefeitura Municipal de Santa Rita, exercício 2022, Processo TC 01876/22 e 0402/22, respectivamente, com a finalidade de subsidiar a análise daqueles autos e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe □H□ □ ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 02351/22 □ Pensão Vitalícia por morte do ex-servidor. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou nos termos adiantado pelo relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ocupante da Presidência da Paraíba Previdência □ PBPrev retifique os termos da Portaria nº 014/2021, em conformidade com as recomendações da Unidade Técnica de Instrução, fazendo prova a este Tribunal de Contas, sob pena, em caso de omissão, de cominação de multa e negativa de registro do ato concessório. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe □B□ CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04363/22 - Prestação Anual de Contas do Gabinete da Comunicação Social do Município de João Pessoa/PB, exercício 2021, tendo como gestor o Sr. Marcos Vinícius Sales Nóbrega. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos



interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas anuais do Gabinete de Comunicação Social da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, relativas ao exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Marcos Vinícius Sales Nóbrega e RECOMENDAR à gestão do mencionado órgão para que observe a Resolução Normativa TC 005/2013 quando da divulgação da execução contratual de serviços de publicidade. Na Classe LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 03039/19 - Contratação de Empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias à Sr.^a Luciene Andrade Gomes Martinho, atual Prefeita Municipal de Bayeux/PB, para que tome providências no sentido de proceder à anulação de saldos de empenho no valor total de R\$ 332.736,53, formalizados entre 18/02 e 19/05/2019, e não liquidados até 09/10/2019, em razão potencial risco de execução de despesa, dando, assim, cumprimento ao item 3 do Acórdão AC1 TC 00672/20, sob pena de multa. PROCESSO TC 05105/20 Contratos e Aditivos decorrentes do Pregão Presencial nº 00324/2016. Registro de preços para serviço de locação de veículos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o contrato SEAD nº 12/2017 e dos aditivos 1º ao 5º decorrentes, o contrato SEDH nº 1469/2017, julgar REGULAR COM RESSALVAS os termos aditivos 01º ao 4º ao contrato SEDH nº 1469/2017, julgar REGULAR o termo aditivo nº 05 ao contrato SEDH nº 1469/2017 e RECOMENDAR a atual gestão que observe todas as formalidades atinentes a comprovação das formalidades legais, quando da instrução dos processos licitatório. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 08625/22 Chamada Pública 00002/2022 realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar IRREGULARES a Chamada Pública nº 002/22 e o(s) contrato(s) de colaboração dela decorrentes, RECOMENDAR à atual administração local que, na necessidade de promoção de parceria com organizações da sociedade civil, proceda à exata compatibilização com a legislação de regência, sem nada olvidar e REMESSA ao arquivo. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15609/12 - Concorrência n.º 010/2012, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo Órgão de Instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. PROCESSO TC 04776/15 - Pregão Presencial n.º 022/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento do presente processo por não haver mais matéria a ser examinada. PROCESSO TC 05021/15 - Adesão da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB à Ata de Registro de Preços nº 012/2014, cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Caapora/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento do presente processo sem resolução de mérito, reconhecendo-se hipótese de incidência de prescrição intertemporal e

quinqüenal. PROCESSO TC 03071/17 - Adesão, pelo Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape/PB, à Ata de Registro de Preços nº 1016, originada do Pregão Presencial nº 002/2016, realizado originalmente pelo Município de Pedras de Fogo/PB, visando à aquisição de medicamentos gerais e injetáveis, no exercício de 2017. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO INTEGRAL da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1795/2022, pelo Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, julgar REGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 1016, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape/PB, decorrente do Pregão Presencial 002/2016, promovido pelo Município de Pedras de Fogo/PB, por intermédio do Fundo de Saúde, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos gerais e injetáveis e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 02965/18 - Adesão do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande/PB à Ata de Registro de Preços nº 25002/2018, proveniente do Pregão Presencial nº 25002/2018/SEMAS/PMCG, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. PROCESSO TC 11195/19 - Exame de Legalidade do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 076/2019 e do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 077/2019, oriundos do Procedimento de Licitação nº 05/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 076/2019 e o Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 077/2019, derivados do Pregão Presencial nº 005/2019, realizados pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB, RECOMENDAR a atual Gestão do Município de Princesa Isabel/PB no sentido de observar nos processos licitatórios e contratos futuros o entendimento previsto na Orientação Normativa da AGU nº 39/2011 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 19792/21 - Exame do Procedimento Licitatório - Chamada Pública 00001/2021 realizado pela Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento do presente processo por não haver matéria a ser examinada. PROCESSO TC 08048/22 - Exame do Procedimento Licitatório n.º 11.007/2022, na modalidade Concorrência, realizado pela Secretaria da Infra estrutura do município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Concorrência n.º 11.007, realizada pela Secretaria da Infra estrutura do município de João Pessoa/PB, RECOMENDAR à atual gestão da SEINFRA João Pessoa, para que observe a legislação vigente sobre licitações com relação à exigência de pareceres e com relação à publicidade dos atos, e determinem o arquivamento dos autos e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 09574/22 - Exame de Legalidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 10.033/2022, decorrente da licitação - Pregão Eletrônico n.º 10001/2002 - realizada pela Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 10.033/2022, decorrente da licitação



Pregão Eletrônico nº 10001/2002, realizada pela Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa/PB e DETERMINAR a juntada dos presentes autos ao Processo TC nº. 03.992/22. PROCESSO TC 10664/22 - Análise do Procedimento Licitatório - Pregão Eletrônico nº 10.050/2021 □ realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. Na Classe □G□ DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 19120/21 - Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo vereador Sr. Victor Hugo de Sousa Nóbrega, contra a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, referente ao exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, dar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, tendo em vista a constatação de que não foi encontrado qualquer registro de procedimento licitatório e contrato no Tramita e bem assim, no Portal de Transparência do Município, de modo proteger o equilíbrio de interesses de ambas as partes e assegurar que os atos foram praticados sob o pálio do interesse público, RECOMENDAR ao Prefeito no sentido de atentar ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, especialmente aos requisitos da Dispensa de Licitação, no caso de renovação contratual de locação de imóvel de particular, buscando sempre o interesse público e vantagens para a Administração, COMUNICAR ao denunciante e denunciado acerca da presente decisão e DETERMINAR o traslado de cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB (Processo TC 4099/22) que se encontra na fase instrutória. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 19611/21 - Denúncia acerca de supostas irregularidades na contratação de serviços de manutenção de veículos, aquisição de peças e similares às empresas AUTO EQUIPADORA SOUSA LTDA, PRONTOCAR AUTO CENTER E SERVIÇOS LTDA ME e TIBURTINO DE SOUSA MONTEIRO. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar IMPROCEDENTE a denúncia atinente ao exercício de 2019, INFORMAR, quanto ao exercício de 2020, que os fatos narrados na inicial são apurados no Processo TC nº 06513/21 (PCA PM Santa Cruz/PB, exercício 2020), COMUNICAR ao autor da representação acerca do resultado do presente julgamento e DETERMINAR o arquivamento destes autos eletrônicos. PROCESSO TC 08971/22 □ Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Mãe d'Água/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, RECOMENDAR a d. Auditoria que promova a instrução dos processos a seu cargo, de forma célere e em tempo oportuno, evitando, assim, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva indesejada, COMUNICAR aos denunciantes o resultado do presente julgamento e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, com esteio nos artigos 5º e 6º da Resolução Administrativa nº 005/2021, porquanto se operou a prescrição punitiva e intercorrente. PROCESSO TC 10231/22 □ Denúncias supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 00034/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ENCAMINHAR remessa do link de acesso irrestrito dos autos ao TCU (SECEX-PB) e a CGU, em harmonia com a RN TC 10/2021, sem olvidar da comunicação ao denunciante a propósito do desfecho processual e DETERMINAR o arquivamento destes autos eletrônicos, sem resolução de mérito. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07032/19 - Denúncia encaminhada pelos vereadores Maria Izabel Borges de Oliveira, Marinaldo Rocha Oliveira, Joelma Cristina Herculano Ribeiro e Francisco de Assis Batista de Souza em

face da Prefeitura Municipal de Olivedos/PB, sobre suposto pagamento em duplicidade pela obra de restauração da Casa da Família no Município de Olivedos/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia, julgá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento. PROCESSO TC 09494/20 - Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Dona Inês/PB, por meio do seu Presidente, Sr. Fernando Lúcio de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Dona Inês/PB, sob a responsabilidade do Sr. João Idalino da Silva (ex-Prefeito Municipal), e do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês (FMS), sob a responsabilidade da Sra. Tarciana Lucena Nunes Carvalho (ex-Gestora do FMS), acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão municipal e no Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês/PB, no exercício financeiro de 2018, quando da contratação de empresa fornecedora de combustíveis por meio de procedimentos licitatórios supostamente irregulares. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, COMUNICAR ao denunciante o teor desta Decisão e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos em respeito a coisa julgada. Na Classe □H□ ATOS DE PESSOAL □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC 10184/20, 00566/22, 00568/22, 00570/22, 00573/22, 00661/22, 00909/22, 01701/22, 02140/22, 02143/22, 02193/22, 02198/22, 02255/22, 02290/22, 03598/22, 03808/22, 05406/22, 06136/22, 06137/22, 06162/22, 06185/22, 06186/22, 06267/22, 06287/22, 06307/22, 10575/22, 10584/22. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 18113/20, 21460/20, 21462/20, 00883/21, 03035/21, 18144/21, 21126/21, 06509/22, 07206/22, 07542/22, 09076/22, 09243/22. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 15386/20, 03906/21, 03968/21, 17104/21, 18171/21, 19583/21, 19591/21, 19824/21, 03739/22, 06406/22, 07253/22, 07934/22, 08400/22, 09518/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 11372/19, 09309/20, 18147/20, 10173/21, 10175/21, 17570/21, 17637/21, 08515/22, 00899/23. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe □J□ RECURSOS □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 07683/21 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sostenes Murilo Melo de Oliveira, então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos/PB, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00065/22 emitido quando apreciação da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10005/2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração, DESCONSTITUIR a parte dispositiva da decisão consubstanciada no Acórdão AC1- TC- 00065/22, excluindo o item 1,



ENCAMINHAR o endereço eletrônico (link), referente ao presente processo ao Tribunal de Contas da União (TCU), mais especificamente à SECEX-PB, para adoção de providências de sua competência, haja vista a existência de recursos federais quando da execução contratual, COMUNICAR aos interessados acerca da presente decisão e DETERMINAR o arquivamento do processo, sem apreciação de mérito. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 17108/18 Embargos de Declaração interposto pelo ex-Gestor do DETRAN, em face da decisão AC1 TC 1377/22. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, não se manifestou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER dos Embargos de Declaração apresentados, haja vista estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em DAR-LHE PROVIMENTO, para alterar parcialmente a Decisão proferida no Acórdão AC1-TC nº 1377/22, de modo a reduzir a multa cominada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais), mantidos todos os demais pontos do aresto original. PROCESSO TC 10172/20 Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01242/22, o qual julgou irregular o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 01/2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o interesse deste Tribunal de Contas no exame dos dispêndios vinculados a Tomada de Preços nº 001/2020, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Tenório/PB, em acordo com o artigo 3º da Resolução Normativa RN TC nº 010/2021, DETERMINAR o retorno dos autos em epígrafe à Auditoria para análise meritória do recurso de reconsideração intentado, SUBMETER a presente resolução processual à convalidação do Plenário do TCE, como estatui o artigo 3º da RN TC nº 010/2021 e PROPOR a revisão da Resolução Normativa RN TC nº 010/2021 no sentido de considerar os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos locais de Saúde, de forma obrigatória e automática, como de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ou ainda no mais que se fizer necessário. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 09071/21 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Leomar Benício Maia, ex-Prefeito Municipal de Catolé do Rocha/PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 1999/2022, que verificou o cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 023/22, emitida por ocasião da análise do Processo TC nº 09.071/21, que trata do exame do Certame Seletivo Simplificado promovido pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha/PB, com fundamento na Lei Municipal nº 1.540/2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO TOTAL, para alterar os termos do Acórdão AC1 TC nº. 1999/2020, com os fins de, considerar Cumprida a Resolução RC1 TC nº. 023/22, pelo ex-gestor de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, Desconstituir a MULTA aplicada ao Sr. Leomar Benício Maia, ex-Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, no valor de R\$ 1.000,00 (16,00 UFR-PB) e Determinar a anexação dos presentes autos àqueles da PCA do exercício de 2020 (Processo TC 05311/21), por questão de efetividade processual, a fim de não eternizar a instrução da matéria aqui veiculada. Na Classe K VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 13540/18 Acúmulo de cargos públicos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou a manifestação dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 01261/22 e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01855/12 - Análise do procedimento licitatório nº. 05/2011, na modalidade Tomada de Preços, realizada pela Universidade Estadual da Paraíba. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento do presente

processo por não haver mais matéria a ser examinada. PROCESSO TC 07180/13 - Denúncia formulada pelos mandatários do município de Matinhas, Prefeita Maria de Fátima Silva e Vice-Prefeito João Felipe Moura Montenegro, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelos ex-Prefeitos, Sr. José Costa Aragão Júnior e Sra. Ivone Luzia Queiroga, por ocasião da execução de obras contempladas pelo Convênio nº 0532/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Matinhas/PB e a Secretaria de Estado da Educação. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC nº. 0402/22. Manifestação de Voto de Aplausos ao Professor da Universidade Federal da Paraíba, Doutor em Direito Tributário Geilson Salomão Leite, pela publicação do seu mais recente livro Do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI: uma homenagem a Professora Maria do Livramento Bezerra. A manifestação se estende aos que colaboraram com a publicação. O Professor Geilson Salomão Leite reúne uma das mais vastas e preciosas contribuições literárias no campo do Direito Tributário. Em seu livro mais recente: Do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis ITBI, trata do ITBI, imposto de transmissão de bens imóveis, de natureza municipal, enfatizando seus aspectos constitucionais e legais. Abordando, ainda, a interpretação e aplicação do ITBI no âmbito administrativo e jurisprudencial, além de apontar seus aspectos mais controvertidos. Com o referendo unânime dos seus membros, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aprovou Voto de Aplausos ao Professor da UFPB, Doutor em Direito Tributário, Geilson Salomão Leite, pela publicação do seu mais recente livro. A manifestação é extensiva aos que colaboraram com a obra, que homenageia a Professora Maria do Livramento Bezerra. Registre-se em ata. TCE-PB Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de março de 2023. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 24 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 23 de março de 2023.

Sessão: 2948 - 13/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2948ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE ABRIL DE 2023. Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo (convocado para compor o quorum, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em seu período de férias). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, adiou, para a próxima sessão 20.04.2023 o PROCESSO TC 05389/19 (Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de São José dos Ramos/PB), ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Solicitado inversões de pauta dos itens: 23 (Proc. TC 01652/20), 20 (Proc. TC 18884/17), 06 (Proc. TC 08777/20), 07 (Proc. TC 07218/21), 10 (Proc. TC 05031/22), 25 (Proc. TC 08846/22), 01 (Proc. TC 03638/22), 18 (Proc. TC 04334/13) e 05 (Proc. TC 05435/18). Dando início à Pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente, anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe G DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 01652/20 Denúncia referente à Prefeitura Municipal de Mãe d'Água/PB, enviada por Adailto Barros de Souza. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão

Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER a presente denúncia, declará-la IMPROCEDENTE, COMUNICAR ao denunciante e DETERMINAR o arquivamento do presente feito. Na Classe F INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 18884/17 Inspeção Especial formalizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 029/2016 e o Contrato n.º 031/2016, originários do Município de São Miguel de Taipu/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José André de Andrade (OAB/PB 24.696), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido que o processo seja remetido ao eg. Tribunal Pleno para julgamento, e, a partir daí, siga o trâmite normal como de estilo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em conformidade com o voto do Relator, em considerar PREJUDICADO o recurso de reconsideração encartado ao álbum processual, DETERMINAR a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial - TCE e ORDENAR a apreciação da matéria pelo eg. Tribunal Pleno desta Corte. Na Classe C CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 08777/20 Prestação de Contas Anuais, do Departamento de Água, Esgoto e Saneamento DAESA, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Inojosa Primeiro Neto. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa DAESA, sob a responsabilidade do Sr. Inojosa Primeiro Neto, relativa ao exercício de 2019, APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.098,00 (três mil e noventa e oito reais), equivalentes a 48,76 UFR/PB, ao citado gestor por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntários aos cofres públicos do Estado/PB, REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento da contribuição patronal, TRASLADAR cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Sousa/PB (Proc. TC 0439/2023), com vistas a averiguar a questão inerente à realização de concurso público para provimento de cargo junto ao DAESA e RECOMENDAR à atual Gestão do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e legais, e sobretudo evite a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras. PROCESSO TC 07218/21 - Prestação de Contas Anuais, do Departamento de Água, Esgoto e Saneamento DAESA, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Inojosa Primeiro Neto. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa DAESA, sob a responsabilidade do Sr. Inojosa Primeiro Neto, relativa ao exercício de 2020, DECLARAR o não atendimento as disposições da LRF, APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.193,00 (três mil cento e noventa e três reais), equivalentes a 50,25 URF/PB, ao citado gestor por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntários aos cofres públicos do Estado/PB, REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento da contribuição patronal, TRASLADAR cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Sousa/PB (Proc. TC 0439/2023), com vistas a averiguar a questão inerente à realização de concurso público para provimento de cargo junto ao DAESA e RECOMENDAR à atual Gestão do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e legais, e sobretudo evite a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras. Na Classe E LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 05031/22 Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 49/2021, Ata de Registro

de Preços nº 59/2021, e contratos dele decorrentes, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de Cabedelo/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 49/2021 realizado pela Secretaria de Saúde do Município de Cabedelo/PB e, bem assim, a Ata de Registro de Preços nº 59/21, além dos contratos 47/22 a 56/22 decorrentes e RECOMENDAR a atual administração a não reincidência em procedimentos futuros das eivas apontadas neste processo. RECOMENDAR . Na Classe G DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 08846/22 Denúncia, referente a Prefeitura Municipal de Poço Dantas/PB, enviada por NSEG Construções e Incorporações Eireli. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, opinou pelo arquivamento dos autos, por perda de objeto. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em COMUNICAR a decisão ao denunciante e DETERMINAR o arquivamento da presente denúncia, uma vez que, insubsistente o procedimento licitatório que lhe deu origem. Na Classe A CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 03638/22 Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Santana de Mangueira/PB, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo O. Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais de responsabilidade da Sra. Laudiceia Mary Magalhães, ex-presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira/PB, relativas ao exercício de 2021, DECLARAR o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Santa de Mangueira/PB no sentido de não incorrer, nos próximos exercícios, nas irregularidades apontadas pela Unidade Técnica de Instrução. Na Classe F INSPEÇÕES ESPECIAIS Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04334/13 Inspeção Especial de Gestão de pessoal relativa ao exercício de 2009, do jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itapororoca/PB, em cumprimento ao item IV do Acórdão APL-TC-0341/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo O. Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR do presente processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, em razão do decurso do tempo. Na Classe C CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 05435/18 Prestação de Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região CIGRESCOR, relativa ao exercício de 2017. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Joílto Gonçalves de Brito (CRC/PB 9.462), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região (CIGRESCOR), relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Batista Truta e REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca do levantamento feito pela Auditoria em seu relatório sobre o não recolhimento das obrigações patronais que correspondeu a 41,15% do valor devido. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe A CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 03831/22 Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Santa Helena/PB, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos



interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade da presente prestação de contas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as Contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do Sr. Júlio Neto Dias de Oliveira, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena/PB, DECLARAR o atendimento aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos eletrônicos. PROCESSO TC 04327/22 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Vieirópolis/PB, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade da prestação de contas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as Contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do Sr. Evandro Moreira Pamplona, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vieirópolis/PB, DECLARAR o atendimento aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos eletrônicos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03603/22 - Prestação de Contas de Gestão do antigo Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Umbuzeiro/PB, Sr. Roney Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade da prestação de contas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Umbuzeiro/PB, Sr. José Gileno Freire, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quanto ao estabelecido no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17 e ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos. Na Classe CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04763/21 Prestação de Contas Anuais da Fundação Cultural do Município de Patos/PB, relativa ao exercício de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da Fundação Cultural do Município de Patos/PB, Sr. Marcelo de Lima Bernardo, para que proceda às correções recomendadas pelo órgão de Instrução. Na Classe LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 12038/20 Dispensa de Licitação nº 02/2020, seguida de Contrato dela decorrente, realizada pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (SEECT), no exercício de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação nº 02/2020 seguida do contrato dela decorrente, realizada pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, tendo em vista a falha tocante à ausência de comprovação de que foi feita a comunicação no prazo legal à autoridade superior da ratificação, com esteio na exigência da Lei 8666/93, no seu art. 26, julgar REGULAR o Aditivo 01/20 ao contrato 022/20, decorrente da Dispensa em debate e RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, no sentido de zelar para estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contrato, a fim de evitar a falha procedimental constatada no presente feito. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 03512/22 Pregão Eletrônico 06/2022, realizado pelo município de Bonito de Santa

Fé/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por força do Art. 1º da RN TC 010/21 e DETERMINAR a disponibilização do almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba SECEX. PROCESSO TC 06285/22 Aditivo ao contrato de nº 10306/21, licitação de número 10305/21. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULAR COM RESSALVAS o Primeiro Termo Aditivo aos Contratos 112/20211 e 113/20212, decorrentes do Pregão eletrônico nº 009/2021 da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB. PROCESSO TC 07290/22 Processo formalizado a partir do documento nº 70072/22 com base nas informações prestadas pelo usuário Alice Soares da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, APLICAR MULTA à gestora responsável, Srª. Luciene Andrade Gomes Martinho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 31,48 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, DETERMINAR verificação da execução contratual no âmbito do processo de acompanhamento da gestão municipal de Bayeux/PB, referente ao exercício 2023 (Processo TC nº 0254/23) e RECOMENDAR à Gestora no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. PROCESSO TC 08173/22 Processo formalizado a partir do documento nº 28657/22 com base nas informações prestadas pelo usuário Victor Angelo Roberto. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar a REGULARIDADE do Pregão Presencial n.º 00004/22, promovido pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), sob a responsabilidade da Sra. Jacqueline Fernandes Gusmão, DETERMINAR a verificação da execução contratual no âmbito do processo de acompanhamento da gestão estadual, referente ao exercício 2023 (Processo TC nº 0226/23), RECOMENDAR à Administração estadual que utilize o Sistema de Registro de Preços, preferencialmente, nas situações estabelecidas pela legislação da espécie e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 08547/22 Processo formalizado a partir do documento nº 79316/22 com base nas informações prestadas pelo usuário Julia Emanuelle de Lima Cesar. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas, nada ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar a REGULARIDADE do Pregão Presencial nº 082/2022 e do contrato dela decorrente, promovidos pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, sob a responsabilidade da Sra. Jacqueline Fernandes Gusmão, DETERMINAR a verificação da execução contratual (recebimento da receita) no âmbito do processo de acompanhamento da gestão estadual, referente ao exercício 2023 (Processo TC nº 0226/23) e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 10405/22 Primeiro Aditamento ao Contrato n.º 0019/2021, firmado entre a Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS e a empresa MAPFRE Seguros Gerais Ltda. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade do termo aditivo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR o referido termo aditivo e DETERMINAR o arquivamento dos autos.



PROCESSO TC 10893/22 - Chamada Pública n.º 01/2022 e dos Contratos n.ºs 823 a 831, todos formalizados no ano de 2022, originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, DETERMINAR a formalização de processo de inspeção especial, com vistas ao exame das normalidades dos pagamentos efetuados com recursos estaduais no âmbito do Programa Leite da Paraíba, consoante exposto pelo Ministério Público Especial, fls. 324/333, ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e ORDENAR o arquivamento deste caderno processual. Na Classe F INSPEÇÕES ESPECIAIS Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 07996/22 Inspeção Especial de Licitações e Contratos, relativa ao exercício 2022 do jurisdicionado Secretária de Estado da Administração, Pregão Eletrônico 00124/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pelo arquivamento dos autos, por perda de objeto. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento do Processo TC n.º 07996/22, visto que a licitação que lhe deu origem foi cancelada pela autoridade responsável. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 00777/22 - Inspeção Especial realizada para apurar suposta acumulação irregular de cargos públicos por parte da Sra. Lídia de Oliveira Neta, nas funções de Supervisora Educacional, Psicopedagoga e Professora aposentada, com vínculos com os Municípios de Catolé do Rocha/PB e Brejo dos Santos/PB, bem como com o Instituto de Previdência dos Servidores Estaduais do Rio Grande do Norte, respectivamente. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento deste almanaque processual. Na Classe G DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 10751/22 Denúncia com Medida Cautelar, encaminhada pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., em face da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, referente ao Pregão Eletrônico n.º 00108/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, à luz das conclusões da auditoria, opinou pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar IMPROCEDENTE a denúncia em apreço, DETERMINAR o envio de cópia do presente aresto ao denunciante e denunciado, TRASLADAR esta decisão para os autos de Acompanhamento de Gestão do Município de Cabedelo/PB para subsidiar a sua análise e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 19609/21 Denúncia formulada pela Sra. Josefa de Sousa, vereadora do município de Ibiara/PB, informando que o Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, Prefeito Municipal de Ibiara/PB, deixou de enviar os balancetes dos meses de agosto e setembro do exercício de 2021 ao Poder Legislativo Municipal. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela procedência da denúncia. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia objeto do presente feito e, no mérito, por declará-la PROCEDENTE e RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Ibiara/PB que preze pelo cumprimento dos prazos de remessa de toda a documentação relativa à prestação de contas à Câmara Municipal de Ibiara/PB. Na Classe H ATOS DE PESSOAL Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC

09628/19, 03286/20, 09547/20, 17046/20, 21539/20, 12407/21, 16766/21, 17704/21, 17710/21, 17711/21, 18254/21, 19604/21, 20621/21, 00461/22, 00475/22, 00510/22, 00520/22, 00527/22, 00561/22, 00681/22, 00827/22, 00832/22, 00903/22, 03275/22, 03304/22, 06818/22, 07181/22, 07924/22, 07998/22, 08112/22, 08121/22, 08534/22, 09487/22, 09662/22, 09677/22, 09735/22, 09845/22, 09938/22, 09941/22, 10029/22, 10036/22, 10107/22, 10426/22, 10642/22. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas, se manifestou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 21468/20, 02995/21, 12661/21, 05991/22, 08230/22, 08244/22, 09251/22, 09281/22, 09900/22, 10775/22, 00897/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 14662/19 - Pensão Vitalícia concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE a Sra. Aurea da Silva Pereira. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, apresente a ficha funcional do antigo servidor, Sr. Luiz Salvador Pereira, Vigilante, matrícula n.º 1430, contendo o número do processo que concedeu o registro de sua aposentadoria no âmbito desta Corte, concorde exposto pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 44/46 e 59/61. PROCESSO TC 02981/21 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL a Sra. Joselma Batista dos Santos, matrícula n.º 0078-1, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I-B, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela concessão de prazo, ratificando o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, encaminhe alguns documentos, a saber, portaria concessiva da aposentadoria da Sra. Joselma Batista dos Santos no cargo de regente de ensino, com demonstração de sua publicação em periódico de imprensa oficial, fichas financeiras dos anos de 2006 a 2020, bem como comprovante da implantação, no contracheque, da nomenclatura correta da Gratificação de Habilitação em Licenciatura Plena - GHLP e da aplicação do percentual de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico, consoante requerido pelos especialistas desta Corte, fls. 191/196. PROCESSO TC 12907/20 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Duílio Ney de Lima Maciel, matrícula n.º 085.943-5, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito e DETERMINAR o

arquivamento dos autos. PROCESSO TC 13179/20 - Pensão Vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Severina Maria de Sousa Luz. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao referido ato, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG da Paraíba Previdência - PBPREV, (Processo TC N.º 00229/23), exercício financeiro de 2023, objetivando acompanhar a cobrança dos valores pagos a maior a Sra. Severina Maria de Sousa Luz, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 175/178 e ORDENAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 04607/22 - Aposentadoria por tempo de Contribuição concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Carlos Henrique da Cunha Vieira de Melo, matrícula n.º 91.645-5, que ocupava o cargo de Administrador, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, ENVIAR recomendação ao Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, no sentido de oficiar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dando conhecimento do termo de opção do Sr. Carlos Henrique da Cunha Vieira de Melo, pela percepção do valor integral do presente benefício, conforme previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS TC 02831/19, 02272/20, 08289/20, 10842/20, 11718/20, 15180/20, 21660/20, 21661/20, 21662/20, 01269/21, 01272/21, 01585/21, 09490/21, 07434/22, 08987/22, 09391/22, 10620/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe L DIVERSOS Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 08526/08 Prestação de Contas do Sr. Ricardo Petrucci de Paiva, gestor do Convênio n.º 069/2006, celebrado em 16 de novembro de 2006 pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, e a Associação Comunitária Beneficente de Caldas Brandão - ACOBECAB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO AGENDADO EXTRA PAUTA. Na Classe E LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 15811/19 Aquisição de medicamento Teriparatida 250mg/ml. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas, à luz das conclusões da auditoria, opinou pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, AUTORIZAR o parcelamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cominada no Acórdão AC1-TC-1122/22, à época equivalente a 32,37 URF/PB, em seis frações mensais de 8,1 UFR/PB, a serem honradas pelo Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, ex-Diretor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A LIFESA, devendo o pagamento da primeira parcela acontecer até o

final do mês subsequente ao da publicação da presente decisão singular, cabendo informar que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, o vencimento antecipado das demais e a obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, desde já recomendada, devolvendo-se os autos à Corregedoria para acompanhamento. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 20 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 13 de abril de 2023.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 02/05/2023:

Sessão: 2952 - 11/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10079/22](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Intimados: Isaias Jose Dantas Gualberto (Gestor(a)); Rubem Miguel Ribeiro Pimenta (Advogado(a) OAB/PB 22859).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17313/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2020

Citados: Josivaldo Alexandre da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03547/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07165/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Bezerra Segundo (Advogado(a) OAB/PB 11868).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08885/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09329/22](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09331/22](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09452/22](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00840/23](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00865/23](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Citados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02160/23](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos
Exercício: 2022
Citados: Rosalia Borges Lucas (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03311/23](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Intimados: Josevaldo da Silva Costa (Gestor(a)); José Roberto de Lima (Ex-Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3119 - 16/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07442/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Rodolfo Gaudencio Bezerra (Ex-Gestor(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [19818/19](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Intimados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a) OAB/PB 10204); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo: 15 dias

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10666/22](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02336/23](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilõesinhos
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2023
Citados: Francisco Lourenço da Silva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3119 - 16/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12692/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [12034/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2013

Interessado(s): Sergio de Moraes Meira (Interessado(a)); Marília Silva Rangel Meira (Advogado(a) OAB/PB 13401).



Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Em atenção ao despacho de fls. 1297-1298, apresentar os documentos pertinentes à defesa de sua responsabilidade para o Processo TC nº 12034/13, conforme Petição de fls. 1295.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [08414/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2016

Interessado(s): Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Interessado(a)).

Prazo: 7 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Conforme despacho às fls. 69/70 (Doc. nº 46269/23), do presente processo, a Auditoria solicita o envio dos documentos solicitados durante inspeção in loco , em 19/04/2023 (Doc. nº 46934/23), e contido nas fls. 75/87, deste auto processuais, e, no que se refere a planilha solicitamos que seja encaminhada no formato anteriormente enviado através do Gmail: consuelonobre@sead.pb.gov.br., em 20/04/2023.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [04501/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessado(s): Erivam dos Anjos Leonardo (Gestor(a)).

Prazo: 3 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Cópias das seguintes leis municipais: Nº 004/2021, Nº 009/2021, Nº 014/2021, vez que constam da Certidão de Leis Municipais de 2021, na Prestação de Contas do Exmo Chefe do Executivo Municipal (fls. 3390/3392), porém não constam da página na Web nem da Prefeitura, nem da Câmara.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [08933/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Auditoria Operacional

Exercício: 2022

Interessado(s): Luis Ferreira de Sousa Filho (Gestor(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Consoante Doc. TC N. 47601/23 (fls. 46 a 49 dos autos)

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [08933/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Auditoria Operacional

Exercício: 2022

Interessado(s): Adriana Lobao de Azevedo (Interessado(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Constante do Doc. TC N. 47586/23 (fls. 30 a 44 dos autos)

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [09691/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessado(s): Joao Rabelo de Sa Neto (Interessado(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, de modo legível, o Contrato nº 90001122, incluindo todos os seus anexos, referente ao parcelamento (24 vezes) da dívida com Energisa S.A. (CNPJ: 09.095.183/0001-40). Caso o contrato e seus anexos não indiquem os períodos a que se referem as dívidas parceladas, encaminhar a documentação pertinente indicando tais períodos. O referido contrato foi indicado nos seguintes empenhos do exercício de 2020: 0000761, 0001492, 0002565, 0002329, 0003586, 0004801, 0004478, 0005381 e 0006351.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [09691/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessado(s): Julio Cesar Queiroga de Araujo (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, de modo legível, o Contrato nº 90001122, incluindo todos os seus anexos, referente ao parcelamento (24 vezes) da dívida com Energisa S.A. (CNPJ: 09.095.183/0001-40). Caso o contrato e seus anexos não indiquem os períodos a que se referem as dívidas parceladas, encaminhar a documentação pertinente indicando tais períodos. O referido contrato foi indicado nos seguintes empenhos do exercício de 2020: 0000761, 0001492, 0002565, 0002329, 0003586, 0004801, 0004478, 0005381 e 0006351.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [32138/23](#)

Número da Licitação: 00003/2023

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NEFROLOGIA AOS USUÁRIOS DO SUS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA PB

Data do Certame: 29/05/2023 às 09:30

Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação - PMSR

Valor Estimado: R\$ 4.676.089,44

Observações: SEGUNDA CHAMADA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: [35743/23](#)

Número da Licitação: 00012/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 09/05/2023 às 07:15

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Documento TCE nº: [42424/23](#)

Número da Licitação: 00011/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de assessoria e consultoria técnica nos programas do Ministério da Educação junto a Secretaria de Educação deste município



Data do Certame: 17/05/2023 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura na Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [45693/23](#)
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE CONFORME CONVENIO NR 9381832022
Data do Certame: 12/05/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
Valor Estimado: R\$ 528.333,33

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [47049/23](#)
Número da Licitação: 13016/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE BLOCO RECEITUÁRIO NOTIFICAÇÃO DE RECEITA AZUL PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DESTINADAS A REDE BÁSICA HOSPITALAR E REDE ESPECIALIZADA
Data do Certame: 12/05/2023 às 09:00
Local do Certame: www.gov.br/compras/pt-br/

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Documento TCE nº: [47067/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Constitui objeto a presente licitação que tem como objeto a Formalização de Ata Registro de Preços visando à contratação de empresa para futura e eventual aquisição de Medicamentos Soros fisiológico glicosado e ringer lactado destinado ao atendimento e solicitação do Fundo Municipal de Saúde do Município de Juripiranga conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência Anexo I parte integrante deste Edital
Data do Certame: 16/05/2023 às 09:15
Local do Certame: Pelo BNC (Bolsa Nacional de Compras)
Valor Estimado: R\$ 166.364,58

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [47072/23](#)
Número da Licitação: 00075/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 16/05/2023 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 7.744.006,36

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Documento TCE nº: [47075/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DO MUNICÍPIO DE UIRAUNA PB EM 3 LOTES CORRESPONDENDO AOS CONVÊNIOS 9128382021 9248542021 9136782021
Data do Certame: 18/05/2023 às 08:30
Local do Certame: R: Silvestre Claudino, Uiraúna-PB
Valor Estimado: R\$ 982.467,58

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Documento TCE nº: [47080/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar destinados a Secretaria Municipal de Educação para atendimento da Merenda Escolar Exercício 2023
Data do Certame: 11/05/2023 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 45.660,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [47082/23](#)
Número da Licitação: 00056/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAÇÃO PARA EVENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 12/05/2023 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 4.512.749,50

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [47090/23](#)
Número da Licitação: 02008/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MOBÍLIA HOSPITALAR MOBÍLIA ADMINISTRATIVA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE CLIMATIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DISTRITAL JOSÉ DE SOUZA MACIEL DE PEDRAS DE FOGOPB
Data do Certame: 15/05/2023 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [47099/23](#)
Número da Licitação: 00021/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO CLÍNICO CONFORME PLANO DE TRABALHO PARA CUSTEAR AS AÇÕES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACORDO COM O CONVÊNIO Nº 01432022 RECURSO DA EMENDA IMPOSITIVA Nº 2212
Data do Certame: 12/05/2023 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: Informações das 0800 as 1400 horas dos dias úteis no endereço supracitado Telefone 83 33532274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [47101/23](#)
Número da Licitação: 00022/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA AS UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE HOSPITAL E MATERNIDADE ALICE DE ALMEIDA REFERENTE A PROPOSTA Nº 11285069000120003 DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 71160012 SALDO REMANESCENTE
Data do Certame: 16/05/2023 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: Informações das 0800 as 1400 horas dos dias úteis no endereço supracitado Telefone 83 33532274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [47104/23](#)
Número da Licitação: 00023/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADO AO HOSPITAL E MATERNIDADE ALICE DE ALMEIDA REFERENTE A



PROPOSTA Nº 11285069000119008 SALDO REMANESCENTE
Data do Certame: 16/05/2023 às 11:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: Informações das 0800 às 1400 horas dos dias úteis no endereço supracitado Telefone 83 33532274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [47106/23](#)
Número da Licitação: 00080/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ALUGUEL DE VESTIDOS E TERNOS PARA OS CASAIS DO ATO CASAMENTO COLETIVO EDIÇÃO 2023 PROJETO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPINA GRANDE ESTADO DA PARAÍBA REALIZADO NA PIRÂMIDE DO PARQUE DO POVO DENTRO DA PROGRAMAÇÃO DO MAIOR SÃO JOÃO DO MUNDO NO DIA 12 DE JUNHO DE 2023
Data do Certame: 15/05/2023 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 51.600,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [47111/23](#)
Número da Licitação: 00033/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO DOS IMUNOBIOLOGICOS para atender as necessidades da Coordenação de Imunização e DAS SALAS DE VACINA DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO mediante necessidade da Vigilância em Saúde Setor de Imunização
Data do Certame: 15/05/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [47143/23](#)
Número da Licitação: 00023/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de absorventes higiênicos descartáveis para atender o Programa Municipal a cargo da Secretaria Municipal da Educação conforme especificações no edital e seus anexos
Data do Certame: 11/05/2023 às 08:30
Local do Certame: sala de licitação da prefeitura municipal de mãe d

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [47145/23](#)
Número da Licitação: 00041/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE PROCEDIMENTO DE OFTALMOLOGIA CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E PREÇOS DA TABELA SUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO/PB
Data do Certame: 09/05/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/PB
Valor Estimado: R\$ 77.160,00
Observações: ESTE EDITAL TAMBÉM ESTÁ DISPONIVEL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO EM [www.saofranciscopbgovbr](#) E NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 0730 ÀS 1330HS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [47153/23](#)
Número da Licitação: 00042/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE SALGADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/PB
Data do Certame: 09/05/2023 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/PB
Valor Estimado: R\$ 17.812,50
Observações: ESTE EDITAL TAMBÉM ESTÁ DISPONIVEL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO EM [www.saofranciscopbgovbr](#) E NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 0730 ÀS 1330HS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [47158/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA NO SITIO ALAGAMAR ZONA RURAL MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRAPB
Data do Certame: 12/05/2023 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL RUA ALMISA ROSA Nº 02
Valor Estimado: R\$ 242.693,53

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [47162/23](#)
Número da Licitação: 00024/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviço de locação de equipamento médico tipo analisadorcontador de células hematológico de 3 partes para suprir uma demanda média de 1000 exames por mês com fornecimento de insumos e manutenção técnica inclusa para atender as necessidades do laboratório municipal de análises clínicas do município de Mãe D'águaPB conforme especificações no edital e seus anexos
Data do Certame: 11/05/2023 às 10:30
Local do Certame: sala de licitação da prefeitura municipal de mãe d

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [47176/23](#)
Número da Licitação: 00025/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de equipamentos de informática e periféricos destinados a as secretarias do município de Mãe D'água conforme especificações no edital e seus anexos
Data do Certame: 15/05/2023 às 08:30
Local do Certame: sala de licitação da prefeitura municipal de mãe d

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [47231/23](#)
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO LOTEAMENTO SANTO AMARO NO BAIRRO DE VÁRZEA NOVA MUNICÍPIO DE SANTA RITAPB
Data do Certame: 16/05/2023 às 09:30
Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação - PMSR
Valor Estimado: R\$ 393.929,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [47257/23](#)
Número da Licitação: 00035/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria na área de educação para este Município
Data do Certame: 09/05/2023 às 14:00
Local do Certame: Centro Administrativo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [47259/23](#)
Número da Licitação: 00029/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E

**EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA**

Data do Certame: 16/05/2023 às 09:01
Local do Certame: licitacao.cuite.pb.gov.br
Valor Estimado: R\$ 409.952,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [47262/23](#)
Número da Licitação: 00030/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ZERO KM PARA ATENDER A NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE
Data do Certame: 17/05/2023 às 09:01
Local do Certame: licitacao.cuite.pb.gov.br
Valor Estimado: R\$ 278.070,99

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Documento TCE nº: [47270/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Construção do novo Matadouro Público 2ª Etapa por período de 06 seis meses para atender a Prefeitura Municipal de Ouro VelhoPB
Data do Certame: 18/05/2023 às 14:15
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 503.668,05
Observações: Publicado no DOU DOEPB DOM FAMUP SITE Quadro de Aviso Mural e outros meios

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
Documento TCE nº: [47297/23](#)
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais de expediente e didático destinados à manutenção das secretarias municipais Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social
Data do Certame: 09/05/2023 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [47316/23](#)
Número da Licitação: 00043/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE SERIGRAFIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/PB
Data do Certame: 10/05/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/PB
Valor Estimado: R\$ 615.584,00
Observações: ESTE EDITAL TAMBÉM ESTÁ DISPONÍVEL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO EM www.saofranciscopbgovbr E NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 0730 ÀS 1330HS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Documento TCE nº: [47323/23](#)
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE A a Z POR MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE TABELA ABCFARMA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO PB
Data do Certame: 18/04/2023 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Documento TCE nº: [47387/23](#)

Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia civil de para construção da escola de um pavimento com 04 salas de aulas no município de Uiraúna PB CONVÊNIO 3135871
Data do Certame: 18/05/2023 às 14:30
Local do Certame: R: Silvestre Claudino, Uiraúna-PB
Valor Estimado: R\$ 2.440.686,35
Observações: A PLANILHA COM OS PROJETOS SE ENCONTRA NO SITE DO MUNICÍPIO PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAUNA TENDO EM CVICTA QUE O ARQUIVO NÃO COUBE NO CAMPO DO PROJETO BÁSICO DO TCE DESTA FORMA TODAS AS PLANILHAS E PROJETO ENTÃO DISPONÍVEIS NO SITE DO MUNICÍPIO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [47416/23](#)
Número da Licitação: 00014/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO GRADUAL DE COMBUSTÍVEIS PARA O ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOSP/B QUE SE DESLOCAM PARA A CAPITAL A ROTA DE ATENDIMENTO PODERÁ TAMBÉM SER ENTRE AS CIDADES DE SANTA LUZIA/PB E A CAPITAL JOÃO PESSOA DESDE QUE NO TRECHO ÀS MARGENS DA BR 230 PARA ATENDER A DEMANDA DO ANO EM EXERCÍCIO 2023
Data do Certame: 16/05/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 314.610,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [47420/23](#)
Número da Licitação: 00024/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
Data do Certame: 12/05/2023 às 09:01
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 54.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: [47455/23](#)
Número da Licitação: 00023/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de Veículos tipo Caminhão Caminhão Pipa e tipo Caminhonete para atender as necessidades do município de ManairaPB
Data do Certame: 12/05/2023 às 09:30
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [47485/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA VERBA FNDEPNAE ANO LETIVO 2023
Data do Certame: 25/05/2023 às 09:00
Local do Certame: Pça Estanislau de Medeiros, sn, Antônio Bento
Valor Estimado: R\$ 249.723,50
Observações: Os interessados poderão obter o Edital na sala da CPL na sede da Prefeitura Municipal Paço Quipauá das 0800 às 1200h através do Setor de Licitação na Praça Estanislau de Medeiros sn Bairro Antônio Bento de Moraes na cidade de Santa Luzia/PB ou no endereço eletrônico <http://santaluziapbgovbr/acessoainformacao/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Documento TCE nº: [47489/23](#)
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos dispensados pela farmácia básica psicotrópicos Assistência farmacêutica Farmácia Básica injetável e medicamentos científicos farmácia destinado a atender as necessidades da Secretaria de Saúde Fundo Municipal de Saúde Postos de Saúde deste município
Data do Certame: 15/05/2023 às 09:00
Local do Certame: Endereço completo no edital.
Valor Estimado: R\$ 946.239,60

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [47498/23](#)
Número da Licitação: 10012/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: Registro de Preço para a aquisição do material didático de língua inglesa livros e material digital intitulado Learning Together versão 2021 a fim de ser adquirido para todos os estudantes matriculados nas turmas dos anos iniciais do ensino fundamental do 1º ao 5º ano de todas as unidades de ensino da Rede Municipal de João Pessoa com validade de 12 doze meses
Data do Certame: 15/05/2023 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [47508/23](#)
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS COM MOTORISTAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO/PB DAS NOVAS ROTAS
Data do Certame: 15/05/2023 às 09:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba
Documento TCE nº: [47510/23](#)
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: a locação de veículo utilitário do tipo SUV visando atender as necessidades da unidade administrativa bem como assessoramento e assistência ao Presidente visando atender às necessidades da Companhia Docas da Paraíba DOCASP
Data do Certame: 16/05/2023 às 10:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [47531/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DO VESTIÁRIO DO GINÁSIO DA EMEIF MARIA GALDINO PIRES NO DISTRITO DE BANDARRA MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXEPB
Data do Certame: 16/05/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 215.765,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Documento TCE nº: [47533/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços na locação de veículos tipo caminhão aberto para o recolhimento e transporte do lixo na zona urbana e rural da cidade de ArarunaPB
Data do Certame: 16/05/2023 às 09:00

Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS
Valor Estimado: R\$ 310.770,00

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Documento TCE nº: [47553/23](#)
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A licitação presente em como objeto a formação de registro de preços visando a aquisição de Material de Consumo Material de Construção para atender as necessidades desta Casa Legislativa pelo prazo de 12 doze meses
Data do Certame: 16/05/2023 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, CENTRO, JOÃO PESSOA

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [47559/23](#)
Número da Licitação: 00044/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM PARA DIVERSAS RUAS LOCALIZADAS NA REGIÃO DE CAMPINA GRANDE PB
Data do Certame: 19/05/2023 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 231.099,98

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Documento TCE nº: [47562/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A licitação presente tem como objeto a formação de registro de preços visando a aquisição de Material de Consumo Material de Refrigeração para atender as necessidades desta Casa Legislativa pelo prazo de 12 doze meses
Data do Certame: 17/05/2023 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, CENTRO, JOÃO PESSOA

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [47569/23](#)
Número da Licitação: 00045/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM PARA DIVERSAS RUAS LOCALIZADAS NA REGIÃO DE JOÃO PESSOA PB
Data do Certame: 19/05/2023 às 10:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 308.544,14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Documento TCE nº: [47571/23](#)
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DO PRESENTE EDITAL
Data do Certame: 10/05/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [47576/23](#)
Número da Licitação: 00069/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DIVERSAS
Data do Certame: 16/05/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [47580/23](#)
Número da Licitação: 00014/2022
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO BANCO DE LEITE HUMANO ANITA CABRAL EM JOÃO PESSOAPB
Data do Certame: 18/05/2023 às 14:00
Local do Certame: Auditório no Setor CIBE ou Sala da CPL na SES-PB
Valor Estimado: R\$ 393.182,45

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [47583/23](#)
Número da Licitação: 00062/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RM1C
Data do Certame: 16/05/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [47593/23](#)
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE FORMA PARCELADA CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 17/05/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitapicui.com.br
Valor Estimado: R\$ 73.561,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [47598/23](#)
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MATERIAL PERMANENTE E DE CONSTRUÇÃO DE FORMA PARCELADA CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 16/05/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitapicui.com.br
Valor Estimado: R\$ 346.137,64

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [47628/23](#)
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: Aquisição de forma parcelada de material de consumo destinados as demandas de todas as secretarias do município de MaltaPB
Data do Certame: 11/05/2023 às 09:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [47664/23](#)
Número da Licitação: 00021/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIOFUSÃO PARA O MUNICÍPIO DE IGARACY PB
Data do Certame: 12/05/2023 às 08:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO NA SEDE DA

PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 30.198,00
Observações: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIOFUSÃO PARA O MUNICÍPIO DE IGARACY PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [47671/23](#)
Número da Licitação: 00023/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: Aquisições parceladas de materiais de expedientes e didáticos destinados à manutenção dos programas ações e atividades de todas as secretarias deste município
Data do Certame: 15/05/2023 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [47678/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar para alunos da rede de educação básica pública
Data do Certame: 24/05/2023 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES
Valor Estimado: R\$ 168.499,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [47689/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamento e material cirúrgicos de castração de cães e gatos destinada as atividades da prefeitura municipal de Vista serranaPB conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos
Data do Certame: 12/05/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [47697/23](#)
Número da Licitação: 00022/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços técnicos contábeis na assessoria ao setor de recursos humanos com as informações em GFIP RAIS DIRF DCTF como também o acompanhamento da regularidade da empresa junto aos órgãos fiscalizadores de confecção do arquivo digital da Prefeitura com a digitalização de toda a documentação e concessão de uso de Software de busca de documento para a Prefeitura Municipal de IgaracyPB
Data do Certame: 12/05/2023 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
Observações: Contratação de serviços técnicos contábeis na assessoria ao setor de recursos humanos com as informações em GFIP RAIS DIRF DCTF como também o acompanhamento da regularidade da empresa junto aos órgãos fiscalizadores de confecção do arquivo digital da Prefeitura com a digitalização de toda a documentação e concessão de uso de Software de busca de documento para a Prefeitura Municipal de IgaracyPB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Documento TCE nº: [47699/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica especializada em Serviços de Engenharia Civil para executar Sistemas de Abastecimento de Água com recursos da FUNASA nas seguintes Comunidades LIMÃO I LIMÃO II FAZENDA NOVA I FAZENDA NOVA II CAVEIRA DE ONÇA SÃO JOSÉ SERRA VERDE MUQUÉM I MUQUÉM II ALTO GRANDE e FRAGATA todas zona rural ArarunaPB
Data do Certame: 02/06/2023 às 14:00



Local do Certame: FORUM DA COMARCA DE ARARUNA/PB
Valor Estimado: R\$ 4.415.453,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [47714/23](#)
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de um veículo tipo utilitário e Passeios e um tipo microônibus com motorista para atender as necessidades das Secretaria de Saúde e Ação Social do município de Vista SerranaPB conforme especificações do edital e seus anexos
Data do Certame: 11/05/2023 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL rua João Francisco Filho 236

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cubatí
Documento TCE nº: [47729/23](#)
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A AQUISIÇÃO DE 01 UM VEICULO TIPO AMBULÂNCIA TIPO A DESTINADA AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE CUBATÍPB CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO
Data do Certame: 16/05/2023 às 09:01
Local do Certame: portaldecompraspublicas
Valor Estimado: R\$ 283.817,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Documento TCE nº: [47760/23](#)
Número da Licitação: 00018/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição Parcelada de Material de Limpeza e Higiene destinados a todas as Secretarias Órgãos e Programas desta edilidade
Data do Certame: 15/05/2023 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [47773/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Compra da Agricultura Familiar para aquisição de gêneros alimentícios produzidos por Agricultores e/ou Empreendedores de Base Familiar Rural destinada ao preparo das refeições oferecidas aos alunos matriculados na Educação Básica das Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE a cargo da Secretária Municipal de Educação de Patos
Data do Certame: 21/03/2023 às 13:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO ADERBAL MARTINS
Valor Estimado: R\$ 449.612,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [47775/23](#)
Número da Licitação: 10004/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS
Data do Certame: 12/05/2023 às 09:00
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/04/2023:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [40558/23](#)
Número da Licitação: 00049/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE ESTADO DA PARAÍBA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/04/2023:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Documento TCE nº: [44899/23](#)
Número da Licitação: 00025/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: Registro de preços para futura aquisição de 1 um Ônibus Rodoviário anomodelo 2023/2023 contendo no mínimo 44 lugares 0 Km destinados aos transportes de estudantes deste Município de Arara PB